

## **ÍNDICE**

A. Introdução	2
1. Programa "Crianças Separadas na Europa" (CSE)	2
2. Definição	2
3. Declaração de Boa Prática	3
4. Abreviaturas e acrónimos utilizados para as referências	3
B. Princípios Fundamentais	7
B 1. Melhor interesse	7
B 2. Não discriminação	7
B 3. Direito a participar	8
B 4. Respeito da identidade cultural	8
B 5. Interpretação	9
B 6. Confidencialidade	9
B 7. Informação	10
B 8. Cooperação interorganizacional	10
B 9. Formação do pessoal	10
B 10. Durabilidade	11
B 11. Oportunidade	11
C. Boa Prática	12
C 1. Acesso ao território	12
C 2. Crianças vítimas de tráfico	13
C 3. Crianças migrantes separadas	14
C 4. Identificação	15
C 5. Procura e contactos com a família	15
C 6. Nomeação de tutor ou consultor	16
C 7. Registo e documentação	17
C 8. Avaliação da idade	18
C 9. Liberdade e detenção	18
C 10. Direito a participar	19
C 11. Cuidados temporários – Saúde – Educação e formação	20
C 11.1 Cuidados temporários	20
C 11.2 Saúde	21
C 11.3 Educação, língua e formação	22
C 12. Asilo ou o processo de determinação do estatuto de refugiado	24
C 12.1 Garantias processuais mínimas	25
C 12.2 Critérios para a tomada de decisão relativamente ao pedido de uma criança	26
C 13. Soluções duradouras e de longo prazo	28
C 13.1 Permanecer num país de acolhimento/país de asilo	28
C 13.2 Reagrupamento da família	28
C 13.3 Integração	29
C 13.4 Adopção	30
C 13.5 Identidade e nacionalidade	30
C 13.6 Regresso ao país de origem	31
Anexo I, História social	33
Anexo II, Legislação, política e linhas orientadoras internacionais e regionais	34
Anexo III, Referências	37

## **A. INTRODUÇÃO**

### **1. Programa "Crianças Separadas na Europa" (CSE)**

O projecto CSE é uma iniciativa conjunta da Aliança Internacional Save the Children e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. O programa baseia-se na complementaridade dos mandatos e áreas de conhecimento das duas organizações.

É da responsabilidade do ACNUR dar protecção às crianças refugiadas e àqueles que procuram asilo; à Aliança Internacional Save the Children cabe olhar pela plena realização dos direitos da criança.

O programa procura concretizar os direitos e melhores interesses das crianças e adolescentes separados que chegam ou transitam pela Europa estabelecendo uma política comum e um compromisso com a melhor prática aos níveis nacional e europeu. Como parte deste processo, o programa está a desenvolver parcerias com organizações que trabalham com crianças separadas em países europeus.

### **2. Definição**

“Crianças e adolescentes separados” são crianças com idade inferior a 18 anos que se encontram fora do seu país de origem, separadas de ambos os pais ou de quem delas cuida habitualmente. Algumas crianças estão completamente sozinhas enquanto outras, que também importam ao projecto CSE, podem viver com membros da família extensiva. Todas estas crianças são crianças separadas e com direito a protecção internacional, no âmbito de uma vasta série de instrumentos internacionais e regionais. As crianças separadas podem procurar asilo com receio de perseguição ou falta de protecção devido a violações dos direitos humanos, conflitos armados ou distúrbios no seu país, por serem vítimas de tráfico para exploração sexual ou outra, ou por terem vindo para a Europa para fugir a condições de grave privação. (CDC, Arts. 1º e 22º; Convenção de Haia para a Protecção das Crianças, 1996, Art. 6º; Linhas de Orientação do ACNUR, §3.1; ECRE (Crianças) §8 e 11; Resoluções da UE sobre Menores Não Acompanhados, Art. 1º (1); Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, Arts. 2º (a) e 3º (d); Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, Arts. 14º e 19º).

O programa Crianças Separadas na Europa usa a palavra "separadas" em vez de "não acompanhadas" porque esta define melhor o problema fundamental que essas crianças enfrentam. Nomeadamente, não beneficiam dos cuidados e da protecção dos seus pais ou de um tutor legal e, em consequência disso, sofrem social e psicologicamente por força dessa separação. Embora algumas crianças separadas pareçam estar "acompanhadas" quando chegam à Europa, os adultos que as acompanham não estão necessariamente capacitados ou aptos para assumirem a responsabilidade de as terem a seu cargo.

A "Protecção Internacional" é necessária porque as crianças e adolescentes deixaram a sua comunidade ou o seu país tendo viajado para ou através da Europa. Uma solução para a sua situação pode exigir atenção no seu país de origem e no actual país de domicílio. Por esse motivo, é essencial que lhes seja dada uma protecção em conformidade com padrões internacionalmente acordados e nos termos do direito internacional.

O CSE dispõe actualmente de parceiros nos seguintes países europeus: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Noruega, Holanda, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia e Suíça.

### **3. Declaração de Boa Prática**

A Declaração visa proporcionar uma enunciação clara das políticas e das práticas requeridas para implementação de medidas que assegurarão a promoção e protecção dos direitos das crianças separadas na Europa. A Declaração inspira-se principalmente na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC) e em mais dois documentos: "Linhas de Orientação do ACNUR sobre Políticas e Procedimentos ao Lidar com Crianças Não Acompanhadas à Procura de Asilo", de Fevereiro de 1997, aqui referidas como "Orientações do ACNUR" e a "Posição sobre Crianças Refugiadas do *European Council on Refugees and Exiles*", de Novembro de 1996, aqui referido como "ECRE" (Crianças).

Ao longo da Declaração faz-se referência a leis, políticas e orientações pertinentes, regionais e internacionais. Estas constam de uma lista completa no Anexo II.

Esta é a terceira edição da Declaração de Boa Prática (DBP) do CSE. Deve ser realçado que se trata de um documento vivo, que reflecte a evolução dinâmica da protecção dos direitos humanos e dos problemas que afectam em particular as crianças separadas. A DBP não é uma lista exaustiva de normas e boa prática, mas apenas uma estrutura-quadro de medidas de acção e apoio que podemos continuar a desenvolver no futuro.

A este respeito, várias questões contemporâneas terão de ser resolvidas de forma mais directa e abrangente em futuras revisões da DBP. Estas questões a ter em conta incluem: a defesa dos direitos das crianças-soldados, a protecção de crianças vítimas de tráfico e a promoção dos direitos sócio-económicos de todas as crianças separadas, incluindo o acesso a oportunidades de formação vocacional e de emprego.

Encorajamo-lo(a) a visitar o nosso Web site para obter mais materiais sobre estes temas e a protecção dos direitos de crianças separadas. Também o(a) incitamos a enviar-nos as suas opiniões e comentários sobre a DBP no sentido de a fortalecer, bem como aos nossos esforços combinados neste domínio.

### **4. Abreviaturas e acrónimos utilizados para as referências**

ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
ACNUR-AP	Agenda para a Protecção do ACNUR, 2002
C182 da OIT	Convenção relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à sua Eliminação, C182 da OIT, 1999

*Declaração de Boa Prática, 2004*

CCT	Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 1984
CDC	Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, 1989
CDE	Convenção contra a Discriminação na Educação, 1960
CE	Conselho da Europa
CE sobre jovens migrantes	Recomendação 1596 (2003) da Assembleia Parlamentar. Situação de jovens migrantes na Europa
CEDH	Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, 1950
CEDM	Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 1979
CEDR	Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1965
CIPDTM	Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias, 1990
Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados	Convenção das Nações relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951
Convenção de Haia, 1993	Convenção de Haia relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adopção Internacional, 1993
Convenção de Haia, 1996	Convenção de Haia relativa à jurisdição, lei aplicável, reconhecimento, execução e cooperação em matéria de responsabilidade parental e medidas de protecção das crianças, 1996
CRA	Convenção sobre a Redução da Apatridia, 1961
Dir. UE sobre a família	Directiva do Conselho 2003/86/CE relativa ao direito ao reagrupamento familiar
Dir. UE sobre o acolhimento	Directiva do Conselho 2003/9/CE que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo

*Declaração de Boa Prática, 2004*

Dublin II	Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho da UE estabelecendo os critérios e mecanismos para determinar o Estado-Membro responsável por examinar um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948
ECRE (Crianças)	European Council on Refugees and Exiles: Posição sobre crianças refugiadas, 1996
ECRE (Integração)	European Council on Refugees and Exiles: Posição sobre a integração dos refugiados na Europa, Dezembro de 2002
ERTPI	Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, 1998
Manual ACNUR	Manual do ACNUR sobre os Procedimentos e Critérios para Determinar o Estatuto de Refugiado, 1992
Ministros do CE 91	Recomendação n.º R(91) 11 do Comité de Ministros do Conselho da Europa relativamente à exploração sexual, pornografia e prostituição e ao tráfico de crianças e jovens adultos
Ministros do CE 2000	Recomendação n.º R(2000) 11 do Comité de Ministros do Conselho da Europa relativamente a acções contra o tráfico de seres humanos para exploração sexual
Orientações ACNUR	Orientações do ACNUR sobre Políticas e Procedimentos ao Lidar com Crianças Não Acompanhadas à Procura de Asilo, 1997
Orientações das NU sobre DH e Tráfico	Princípios e orientações do ACNUDH sobre os Direitos Humanos e o Tráfico de Seres Humanos, E/2002/68/Add.1, 20 de Maio de 2002
OSCE	Plano de Acção da OSCE para o Combate ao Tráfico de Seres Humanos, Reunião Ministerial de Maastricht, 2003
PIDCP	Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, 1966
PIDESC	Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 1966
Protocolo 1 à CDC	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, 2000

*Declaração de Boa Prática, 2004*

Protocolo 2 à CDC	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, 2000
Protocolo sobre o contrabando	Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, em complemento à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, 2000
Protocolo sobre o tráfico de pessoas	Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, em complemento à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, 2000
Rec. do CE sobre a expulsão	Recomendação n.º 1547 (2002) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre os procedimentos de expulsão em conformidade com os direitos humanos, aplicados com respeito pela segurança e dignidade
Rec. do CE sobre a formação de funcionários	Recomendação 1309 (1996) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre a formação de funcionários que recebem requerentes de asilo nos postos fronteiriços
Rec. do CE sobre aeroportos	Recomendação 1475 (2000) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa. Chegada de requerentes de asilo a aeroportos europeus
Res. UE	Resolução da União Europeia sobre Menores Não Acompanhados que são Nacionais de Países Terceiros, 1997
Res. UE mínima	Resolução do Conselho da UE sobre as garantias mínimas para processos de asilo, 1995
SSI	Serviço Social Internacional

## **B. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Estes são os princípios que sustentam a Declaração de Boa Prática e que devem estar presentes em todas as fases do acolhimento e em disposições que visem crianças e adolescentes separados.

\*\* De notar que algumas referências estão acompanhadas de um texto breve. São apenas resumos de um artigo ou parágrafo pertinente. O respectivo texto completo ou uma ligação ao mesmo podem ser encontrados no Anexo III, no final da publicação, onde se encontram compiladas as referências. Quem desejar utilizar artigos da lei ou políticas na defesa dos direitos das crianças separadas deve reportar-se ao texto completo desses instrumentos. \*\*

### **1. Melhor interesse**

O melhor interesse das crianças deve ser primordialmente tido em conta em todas as acções relativas a crianças.

\* CDC, Art. 3º (1): Todas as decisões relativas a crianças... terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

\* ECRE (Crianças), §4

\* PIDCP, Art. 24º: Qualquer criança sem qualquer discriminação tem direito a medidas de protecção da parte da sua família, da sociedade e do Estado.

\* PIDESC, Art. 10º (3): Medidas especiais de protecção devem ser tomadas em benefício de todas as crianças sem discriminação alguma.

\* Orientações ACNUR, §1.5

\* Manual do ACNUR, § 14

### **2. Não discriminação**

As crianças separadas têm direito ao mesmo tratamento e aos mesmos direitos das crianças nacionais ou residentes. Têm de ser tratadas como crianças em primeiro lugar e antes de tudo. Todas as considerações sobre o seu estatuto de imigrantes devem ser secundárias.

\* CDC, Art. 2º: Os direitos da CDC aplicam-se a todas as crianças sem discriminação alguma e independentemente dos seus pais, da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

\* CDC, Art. 22º (1): As crianças refugiadas separadas têm direito a protecção e assistência, de forma a permitir o gozo dos direitos reconhecidos na CDC e noutros direitos humanos internacionais ou instrumentos humanitários dos quais os Estados sejam partes.

\* CEDM: Esta convenção estabelece medidas para eliminar todas as formas de discriminação contra mulheres e raparigas.

\* CEDR

\* CEDH, Art. 14º: O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

- \* ECRE (Crianças), §5-7
- \* PIDCP, Art. 24º (1)
- \* PIDESC, Art. 10º (3)
- \* CIPDTM, Art. 18º (1): Os trabalhadores migrantes e membros da família têm o direito de igualdade com os nacionais de um Estado perante os tribunais do mesmo.
- \* Protocolo sobre o Tráfico, Art. 14º (2): As medidas devem ser interpretadas e aplicadas de forma não discriminatória às pessoas com base no facto de serem vítimas de tráfico de pessoas.
- \* Protocolo sobre o Contrabando, Art. 19º (2): As medidas devem ser interpretadas e aplicadas de forma não discriminatória às pessoas com base no facto de serem o objecto da conduta estabelecida no Artigo 6 deste Protocolo.

### **3. Direito a participar**

Deve-se ir ao encontro e ter em conta as opiniões e desejos das crianças separadas sempre que sejam tomadas decisões que as afectam. Devem também ser tomadas medidas para facilitar a sua participação de acordo com a sua idade e maturidade.

- \* CDC, Art. 12º: As opiniões das crianças devem ser tomadas devidamente em consideração, de acordo com a sua idade e maturidade e deve-lhes ser dada a oportunidade de se exprimirem livremente sobre as questões que lhes digam respeito.
- \* ECRE (Crianças), §25 e 26
- \* ACNUR-AP, Parte III, Objectivo 6(2): Os Estados, o ACNUR e parceiros devem implementar medidas para assegurar que as crianças refugiadas participam de forma equitativa na tomada de decisões, em todos os aspectos da vida de refugiado, assim como na implementação de tais decisões.
- \* Orientações ACNUR, §5.14-5.15
- \* Manual ACNUR, §41

### **4. Respeito pela identidade cultural**

É essencial que as crianças separadas possam manter a sua língua materna e laços com a sua cultura e religião. A prestação de cuidados de saúde, de educação e outros devem reflectir as suas necessidades culturais. Deve ter-se o cuidado de não perpetuar os aspectos das tradições culturais prejudiciais e discriminatórios contra as crianças. A preservação da sua cultura e da sua língua é também importante se a criança tiver de regressar para o seu país de origem.

- \* CDC, Art. 8º: As crianças têm o direito a preservar ou a restabelecer elementos constitutivos da sua identidade.
- \* CDC, Art. 24º: As crianças têm de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde.
- \* CDC, Art. 30º: As crianças que pertencem a minorias étnicas, religiosas ou linguísticas têm direito a usufruir da sua cultura, a praticar a sua religião e a utilizar a sua língua.
- \* ECRE (Crianças), §39
- \*PIDCP, Art. 27º: Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de terem em comum



com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua.

\*CIPDTM, Art. 12º (1): Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família têm direito à liberdade de pensamento, consciência e religião.

\*CIPDTM, Art. 31º: Os estados devem assegurar o respeito pela identidade cultural dos trabalhadores migrantes e das suas famílias e não os impedir de manter as suas ligações culturais com o seu Estado de origem.

## **5. Interpretação**

Sempre que as crianças separadas sejam entrevistadas ou precisem de aceder a serviços devem-lhes ser proporcionados intérpretes que falem a sua língua preferida.

\* CDC, Art. 12º

\* CDC, Art. 13º: As crianças terão direito à liberdade de expressão e a procurar, receber e a transmitir informações.

\*PIDCP, Art. 19º: Todas as pessoas têm direito a opiniões, sem interferências. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão.

\* Orientações ACNUR, §5.13

## **6. Confidencialidade**

Há que ter cuidado em não desvendar informações acerca da criança separada que possam pôr em perigo os membros da família da criança no seu país de origem. A autorização da criança separada deve ser conseguida de forma adequada antes de terem sido divulgadas informações sensíveis a outras organizações ou indivíduos. As informações não devem ser usadas inadequadamente para outros fins que não aqueles a que se destinavam.

\* CDC, Art. 16º: As crianças têm direito a protecção contra intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida particular, família, domicílio ou correspondência.

\* CEDH, Art. 8º: Toda a pessoa tem direito a que seja respeitada a sua vida privada e familiar, o seu domicílio e correspondência.

\* Res. da UE, Art. 3º (1): As informações sobre a identidade e situação do menor podem ser obtidas por vários meios, nomeadamente através de uma entrevista adequada a ser efectuada o mais rapidamente possível e de acordo com a idade do menor. Ao pedir, receber, encaminhar e armazenar as informações obtidas deverão ser tomados todos os cuidados especiais e mantida a confidencialidade de forma a proteger tanto o menor como os membros da sua família.

\*PIDCP, Art. 17º: Ninguém será sujeito a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida particular, família, domicílio ou correspondência, nem a atentados ilegais à sua honra e reputação.

\*CIPDTM, Art. 14º: Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família será sujeito a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida particular, família, domicílio ou correspondência ou outras comunicações.

\* Orientações ACNUR, §5.16 e 5.17

## **7. Informação**

Deve ser proporcionada às crianças separadas informação acessível acerca, por exemplo, dos seus direitos, serviços disponíveis, processo de asilo, procura de familiares e a situação no seu país de origem.

\* CDC, Art. 13º

\* CDC, Art. 17º: Os Estados devem assegurar o acesso da criança à informação e a documentos provenientes de fontes nacionais e internacionais diversas.

\* CDC, Art. 22º (2): Os Estados devem cooperar, nos termos considerados adequados, nos esforços desenvolvidos pela ONU e outras organizações inter-governamentais ou ONG na procura dos familiares.

\* ECRE (Crianças), §31

\*CIPDTM, Art. 33º (1)(b): Os trabalhadores migrantes e membros da sua família têm direito a ser informados das condições de sua admissão, assim como dos seus direitos e obrigações.

## **8. Cooperação interorganizacional**

As organizações, departamentos governamentais e técnicos envolvidos na prestação de serviços a crianças separadas devem cooperar no sentido de assegurar que o bem-estar e os direitos das crianças separadas sejam melhorados e protegidos. Deve ser adoptada uma abordagem holística para tentar responder às necessidades interligadas das crianças separadas.

\* CDC, Art. 22º (2)

\* Res. UE, Art. 5 (3c&d): As autoridades devem, com vista ao regresso do menor, cooperar com as organizações internacionais tais como o ACNUR ou a UNICEF e, quando apropriado, com organizações não governamentais de forma a averiguar a disponibilidade dos centros de acolhimentos e de cuidados no país para o qual o menor vai regressar.

\* Orientações ACNUR, §12

## **9. Formação de pessoal**

Aqueles que trabalham com crianças separadas devem receber formação adequada sobre as necessidades e direitos das crianças separadas. Os funcionários da polícia de imigração e de fronteiras devem receber formação sobre a condução de entrevistas adaptadas a crianças.

\* CDC, Art. 3º (3): Os Estados devem garantir que o funcionamento das instituições e serviços que dão protecção ou têm crianças a seu cargo seja conforme os padrões estabelecidos, nomeadamente na aptidão do seu pessoal e existência de uma fiscalização competente.

\* Rec. do CE sobre a formação de funcionários, §3 e 4

\* Dir. UE sobre o acolhimento, Art. 19º (4): Os funcionários que trabalham com menores não acompanhados têm que ter ou seguir uma formação apropriada relativamente às necessidades dos menores e ficam vinculados ao princípio de confidencialidade conforme definido pela lei nacional, relativamente a qualquer informação que obtiveram no desempenho da sua função.

\* Res. UE, Art. 4º (5): A entrevista deve ser conduzida por dois funcionários com a devida experiência ou formação. A importância da formação apropriada dos funcionários que

entrevistam menores não acompanhados que procuram asilo deve ser devidamente reconhecida.

\* Orientações ACNUR, §11

## **10. Durabilidade**

As decisões que dizem respeito às crianças separadas devem ter em consideração, sempre que possível, os interesses e o bem-estar da criança a longo prazo.

\* CDC, Art. 3º (1)

\* CDC, Art. 22º (1)

\* CDC, Art. 22º (2)

\* Res. UE, Art. 5º: Quando um menor não é autorizado a prolongar a sua estadia, o Estado-Membro em causa apenas pode expulsar um menor para o seu país de origem ou para um país terceiro preparado para o aceitar, se dispuser, à chegada, dos mecanismos adequados de acolhimentos e cuidados.

\* Orientações ACNUR, §9

\* Manual ACNUR, §214

## **11. Oportunidade**

Todas as decisões relativas a crianças separadas devem ser tomadas em tempo oportuno, tendo em conta a percepção de tempo da criança.

\* CDC, Art. 3º (1)

\* Orientações ACNUR, §8.1 e 8.5

## **C. BOA PRÁTICA**

O capítulo a seguir traça a boa prática respeitante às crianças separadas, desde o momento da chegada até que seja tomada uma decisão de longo prazo sobre o futuro da criança.

### **1. Acesso ao território**

Às crianças separadas que procuram protecção nunca deve ser recusada a entrada ou serem reenviadas para o local de entrada. Nunca devem ser detidas por motivos de imigração. Nem devem estar sujeitas a entrevistas exaustivas pelas autoridades de imigração no local de entrada (ver alínea C 6.).

\* CDC, Art. 6º (1): Todas as crianças têm direito inerente à vida.

\* CDC, Art. 37º (b): As crianças não devem ser privadas da sua liberdade arbitrariamente ou ilegalmente; apenas deverão ser detidas em último recurso e separadas dos adultos.

\* Convenção de 1951 relativa aos refugiados:

Art. 31º: Os Estados não aplicarão sanções penais àqueles que entrem ou se encontrem ilegalmente num país, se chegarem de um território onde estavam ameaçados de perseguição no sentido previsto pelo Art. 1º.

Art. 33º: Os Estados não expulsarão um refugiado para um país onde a sua vida ou liberdade sejam ameaçadas, no sentido previsto pelo Art. 1º.

\* CCT, Art. 3º: Nenhum Estado expulsará uma pessoa para um país em que corra riscos de ser torturada.

\* Dublin II Art. 3º (1): Os Estados-Membros analisarão o pedido de asilo de qualquer nacional de país terceiro que apresente o seu pedido na sua fronteira ou território.

\* CEDH, Art. 2º (1): O direito à vida de qualquer pessoa será protegido pela lei.

\* CEDH, Art. 3º: Ninguém será submetido a tortura ou a tratamentos ou punições desumanos ou degradantes.

\* ECRE (Crianças), §14 e 15

\* Res. mínima da UE, §1: Os procedimentos estarão em total conformidade com os termos do Art. 1º da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados no que se refere à definição de um refugiado e os termos do Art. 33º relativamente ao princípio da "não-repulsão".

\*PIDCP, Art. 6 (1): Todos têm direito inerente à vida, que deverá ser protegida por lei, e ninguém poderá ser privado dela.

\* Orientações ACNUR, §4.1 e 4.2

## **2. Crianças vítimas de tráfico**

O tráfico de crianças e adolescentes para fins de prostituição, produção de pornografia infantil ou outras formas de exploração é um problema grave na Europa. Os Estados devem tomar medidas repressivas para evitar e para acabar com o tráfico, partilhando as informações sobre o tráfico com outros Estados, e certificar-se que os funcionários e a polícia fronteiriça estão alertados para este problema.

As crianças são exploradas tanto por quem faz tráfico delas como por quem utiliza os serviços destas últimas no país de destino.

O tratamento das crianças vítimas de tráfico pelos funcionários da imigração, da polícia, dos trabalhadores sociais e outros deve ser regido pelos princípios de protecção à criança que deverão prevalecer sobre as prioridades relacionadas com a imigração ou a prevenção criminal. Deve-se procurar saber e ter em conta as opiniões e desejos das crianças vítimas de tráfico sempre que forem tomadas decisões que as afectem, também para ajudar à sua reabilitação e capacitação.

\*CDC, Art. 34º: Os Estados comprometem-se a proteger as crianças contra todas as formas de exploração e abusos sexuais.

\* CDC, Art. 35º: Os Estados tomam todas as medidas adequadas para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças.

\* CDC, Art. 36º: Os Estados protegem as crianças contra todas as formas de exploração prejudiciais ao seu bem-estar.

\* CDC, Art. 37º

\* Protocolo 1 à CDC, Art. 3º: Requer a criminalização da exploração sexual das crianças para quaisquer propósitos (transplante de órgãos, adopção, prostituição, trabalho infantil).

\* Protocolo 1 à CDC, Art. 8º(1): Os Estados comprometem-se a adoptar medidas apropriadas para proteger o melhor interesse das crianças vítimas de exploração sexual e de tráfico.

\* CEDM, Art. 6º: Os Estados aderentes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas, incluindo legislação, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres, assim como a exploração sexual de mulheres (e raparigas).

\* Ministros do CE 91

\* Ministros do CE 2000

\* CE sobre Jovens Migrantes, §8

\* Conselho da UE: Plano de Acção Conjunta para Combater o Tráfico de Seres Humanos e a Exploração Sexual das Crianças, 24 de Fevereiro de 1997

\* Conselho da UE: Declaração de Bruxelas sobre a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos, Maio de 2003: §9, 12, 13

\* CEDH, Art. 4º: Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão ou constringido a realizar um trabalho forçado.

\*PIDCP, Art. 8º: Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão ou forçado a realizar um trabalho obrigatório.

\* PIDESC, Art. 10º (3): As crianças devem ser protegidas contra a exploração económica e social.

\* C182 da OIT, Art. 3º: A definição de “as piores formas de trabalho infantil” abrange a venda e o tráfico de crianças.

\* OSCE

- \* Protocolo relativo ao tráfico de pessoas, Art. 3º (a): Por “tráfico de pessoas”, entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos.
- \* Art. 3º (c): O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo.
- \* Art. 6º: Os Estados comprometem-se a fornecer assistência e protecção às vítimas de tráfico.
- \* Art. 7º: Cada Estado aderente deverá considerar a possibilidade de permitir que as vítimas de tráfico permaneçam no seu território, temporária ou permanentemente, nos casos apropriados.
- \* Art. 9º: Os Estados deverão tomar várias medidas para prevenir o tráfico humano e proteger as vítimas.
- \* Art. 10º: Os serviços responsáveis pela aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados aderentes, deverão cooperar entre si através da troca de informações relativamente ao tráfico. Os Estados deverão fornecer e reforçar a formação das autoridades relevantes.
- \* Art. 14º (2)
- \* Protocolo sobre o contrabando, Art. 19º
- \* Orientações das Nações Unidas sobre os DH e Tráfico, Orientação 8
- \* ACNUR-AP, Parte III, Objectivo 2º (2): Os Estados devem assegurar que os seus próprios processos de asilo estão abertos à recepção de queixas de pessoas vítimas de tráfico, incluindo mulheres e raparigas.

### **3. Crianças migrantes separadas**

Algumas crianças separadas viajam sozinhas como migrantes, procurando libertar-se de situações de pobreza, privação e dificuldade. Caso sejam interpeladas pelas autoridades, as crianças migrantes separadas nunca deverão ser expulsas para o seu país de origem sem que a sua situação no país de origem tenha sido cuidadosamente avaliada. As mesmas deverão poder apresentar um pedido de asilo e/ou de residência. Todas as crianças migrantes separadas devem ter acesso a serviços de protecção do bem-estar da criança, de educação e de saúde.

- \* CDC, Art. 2º
- \* CE sobre Jovens Migrantes, §6
- \*CIPDTM: Esta Convenção estabelece os direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias.
- \* Protocolo sobre o contrabando, Art. 19º (2)

#### **4. Identificação**

Nos pontos de entrada, as autoridades de imigração devem pôr em prática procedimentos para identificar as crianças separadas e reencaminhar estas crianças para as autoridades de assistência à criança. Quando as crianças estão acompanhadas por um adulto, será necessário verificar a natureza da relação entre a criança e o adulto. Dado que muitas crianças separadas entram num país sem serem identificadas como "separadas" nos pontos de entrada, as organizações e os técnicos devem partilhar informações, a fim de identificar as crianças separadas e assegurar que lhes seja dada a protecção conveniente.

Algumas crianças podem tornar-se separadas depois da entrada num país (ruptura da situação familiar, partida do responsável, etc.). As autoridades de imigração e determinação do estatuto de refugiado devem assegurar que qualquer mudança de estatuto decorrente desta separação será tida em conta em todos os seus procedimentos.

\* CDC, Art. 8º

\* Res. UE, Art. 3º (1)

\* Orientações ACNUR, §5.1-5.3 e Anexo II

#### **5. Procura e contactos com a família**

A procura dos pais e família da criança deve ser efectuada o mais depressa possível, mas tal deve ser feito sem pôr em perigo a criança ou os membros da família da criança no país de origem. A procura apenas deverá ser efectuada com base na confidencialidade. Os Estados e outras organizações que fazem essas buscas, devem cooperar com as agências das Nações Unidas, a Agência Central do Comité Internacional da Cruz Vermelha e os Serviços Sociais Internacionais. As crianças e adolescentes separados precisam de ser devidamente informados e consultados acerca do processo. Quando conveniente, os responsáveis pelo bem-estar da criança devem facilitar a comunicação regular entre a criança e a sua família.

\* CDC, Art. 9 (3): As crianças que foram separadas dos seus pais têm direito a manter relações regulares com ambos.

\* CDC, Art. 10º (1): Todos os pedidos visando o reagrupamento da família devem ser tratados "de forma positiva, humanitária e rápida".

\* CDC, Art. 10º (2): As crianças cujos pais residam em diferentes países têm direito a manter relações regulares com ambos.

\* CDC, Art. 22º (2)

\* CEDH, Art. 8º

\* ECRE (Crianças), §32

\* Dir. UE sobre o acolhimento, Art. 19º (3): Os Estados-Membros, na protecção do melhor interesse do menor não acompanhado, comprometem-se a procurar o mais rapidamente possível os seus familiares. Nos casos em que possam existir ameaças à vida ou à integridade de um menor ou dos seus familiares, todos os cuidados devem ser tomados para assegurar que a recolha, o processamento e circulação de informação são efectuados de forma confidencial de forma a não colocar a sua segurança em perigo.

\* Res. UE, Art. 3 (3): Os Estados-Membros comprometem-se a procurar os familiares de um menor não acompanhado ou a identificar o local de residência dos familiares independentemente do seu estatuto legal e sem formar qualquer opinião sobre a validade de

um pedido de residência. Os menores não acompanhados também podem ser incentivados e apoiados a contactar o Comité Internacional da Cruz Vermelha, as organizações da Cruz Vermelha ou outras organizações no sentido de procurar os seus familiares. A confidencialidade deverá ser devidamente respeitada de forma a proteger tanto o menor como os seus familiares.

\*PIDCP, Art. 23º (1): A família usufrui da protecção do estado.

\* CIPDTM, Art. 44º (1): Os Estados devem tomar medidas para assegurar a protecção da unidade das famílias dos trabalhadores migrantes.

\* Orientações ACNUR, §5.17

\* Manual ACNUR, §218

## **6. Nomeação de tutor ou consultor**

Logo que uma criança separada seja identificada, deve ser nomeado um tutor ou consultor – numa perspectiva de longo prazo – para aconselhar e proteger as crianças separadas. Independentemente do estatuto jurídico desta pessoa (por ex., tutor legal, trabalhador de uma ONG) as suas responsabilidades devem ser as seguintes:

- garantir que todas as decisões sejam tomadas segundo o melhor interesse da criança.
- garantir que a criança beneficie de cuidados adequados, alojamento, educação, apoio linguístico e prestação de cuidados de saúde.
- garantir que a criança beneficie de representação legal para tratar do seu estatuto de imigrante ou do pedido de asilo.
- ouvir a opinião e aconselhar as crianças.
- contribuir para uma solução duradoura conforme ao melhor interesse da criança.
- estabelecer a ligação entre a criança e as várias organizações que prestam serviços às crianças.
- proceder à defesa em nome da criança quando necessário.
- explorar a possibilidade de procurar a família da criança e do seu reagrupamento.
- ajudar a criança a manter-se em contacto com a sua família.

A fim de assegurar a protecção necessária às crianças separadas, devem ser convocados os tutores/

consultores dentro de um mês após a notificação da criança pelas autoridades competentes.

Os indivíduos a quem cabem estas responsabilidades devem possuir uma série de antecedentes especiais. No entanto, a fim de desempenharem eficazmente o seu papel, os consultores ou tutores devem possuir uma grande experiência sobre cuidados com crianças e um entendimento das necessidades especiais e culturais das crianças separadas. Devem receber formação e apoio profissional e submeter-se a verificações policiais de referência.

\* CDC, Art. 12º

\* CDC, Art. 18º (2): Os Estados prestam assistência aos tutores legais no exercício das suas responsabilidades de educarem a criança.

\* CDC, Art. 20º (1): As crianças privadas das suas famílias têm direito a protecção e assistência especiais.

\* CDC, Art. 20º (3): Os cuidados prestados às crianças privadas das suas famílias deverão ter em conta os seus antecedentes étnicos, religiosos, culturais e linguísticos.

\* CE sobre Jovens Migrantes, §4, vi.

\* ECRE (Crianças), §16-18



\* Dir. UE sobre o acolhimento, Art. 19º (1): Os Estados-Membros devem, na medida do possível, tomar medidas para assegurar a representação de menores não acompanhados por tutores legais ou por uma organização responsável pelos cuidados e bem-estar dos menores ou por qualquer outra representação adequada. Avaliações regulares serão efectuadas pelas autoridades apropriadas.

\* Res. UE, Art. 3 (4&5): Os Estados-Membros devem fornecer, o mais rapidamente possível, um tutor legal ou representação através de uma organização responsável pelos cuidados e bem-estar do menor ou outra representação apropriada. O tutor deverá assegurar que as necessidades do menor (por exemplo, legais, sociais, médicas ou psicológicas) são devidamente atendidas.

\* Convenção de Haia, 1993

\* Convenção de Haia, 1996, Art. 37º: Os Estados em que as crianças separadas têm residência habitual podem tomar medidas de protecção incluindo a tutela ou instituições análogas.

\* Convenção de Haia, 1996, Art. 6: A Convenção aplica-se a crianças separadas que são refugiadas ou internacionalmente deslocadas devido a distúrbios no seu próprio país.

\* Orientações ACNUR, §5.7

\* Manual ACNUR, §214

\* ACNUR-AP, Parte III, Objectivo 1 (9): Os Estados, o ACNUR, as ONG e outros parceiros devem responder às necessidades das crianças separadas, incluindo a sua colocação em famílias de acolhimento ou nomeação de tutores ligados ou não ao Estado, assim como a supervisão de tais acções.

## **7. Registo e documentação**

O registo e documentação são essenciais para proteger os interesses a longo prazo das crianças separadas. Estes procedimentos devem ser efectuados através de um procedimento de entrevista “dupla”. A imigração e a polícia de fronteiras devem limitar a sua entrevista à recolha de informações básicas acerca da identidade da criança. As entrevistas com as autoridades da imigração devem sempre ser efectuadas na presença de um consultor jurídico, um tutor ou outra pessoa mandatada.

A história completa em termos sociais (ver o Anexo I) será efectuada pela autoridade competente de protecção da criança ou outra organização nomeada que tenha responsabilidade em relação à criança. Todas as pessoas que entrevistem crianças separadas devem possuir formação e conhecimentos adequados.

\* CDC, Art. 8º

\* Res. UE, Art. 3º (1)

\*Orientações ACNUR, §5.6 e 5.8-5.10

## **8. Avaliação da idade**

A avaliação da idade abrange factores físicos, de desenvolvimento, psicológicos e culturais. Se se julgar necessário proceder a uma determinação da idade, deve consultar-se profissionais independentes, competentes e familiarizados com os antecedentes étnicos/culturais da criança. Os exames nunca devem ser forçados ou culturalmente inconvenientes. Deverão ser tomados cuidados especiais para assegurar que são apropriados ao sexo da criança.

Em caso de dúvidas relativamente a alguém que declara ter menos de 18 anos, será provisoriamente tratado como tal.

É importante fazer notar que a avaliação da idade não é uma ciência exacta, havendo lugar para uma considerável margem de erro. Deve ser dado o benefício da dúvida quando se procede a uma avaliação da idade de uma criança separada.

\* Convenção de 1951 relativa aos Refugiados, Art. 31º: Não serão aplicadas sanções penais aos requerentes de asilo que entrem ilegalmente num país se apresentarem razões válidas para a sua entrada irregular.

\* ECRE (Crianças), §9

\* Res. UE, Art. 4º (3): A avaliação de idade deve ser efectuada de forma objectiva. Para tais fins, os Estados-Membros podem recorrer a pessoal médico qualificado para a realização do teste médico da idade, com o consentimento do menor, um representante adulto ou uma instituição especialmente designados.

\* Orientações ACNUR, §5.11

\* Manual ACNUR, §196-197

## **9. Liberdade e detenção**

As crianças separadas nunca devem ficar detidas por razões relacionadas com o seu estatuto de imigração. Isto inclui, por exemplo, a detenção na fronteira, nas zonas internacionais, nos centros de detenção, em celas da polícia, em prisões ou outros centros de detenção especiais para jovens.

\* CDC, Art. 37º (a): Nenhuma criança será sujeita a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

\* CDC, Art. 37º (b)

\* CEDH, Art. 3º

\* CEDH, Art. 5º: Todos têm direito a liberdade e segurança pessoal.

\* ECRE (Crianças), §20

\* Res. UE, Art. 2º (3): Os menores não acompanhados que devem permanecer na fronteira até que seja tomada uma decisão sobre a sua admissão ou expulsão, deverão receber todos os cuidados e apoio material necessários.

\* PIDCP, Art. 7º: Ninguém será submetido a tortura ou a tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes.

\* PIDCP, Art. 9º: Ninguém será submetido a prisão ou detenção arbitrárias.

\* CIPDTM, Art. 16º (4): Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família não serão submetidos individual ou colectivamente a prisão ou detenção arbitrárias.

\* Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Adolescentes Privados da sua Liberdade

\* ACNUR-AP, Parte III, Objectivo 1 (9)

\* Orientações ACNUR, §7.6 e 7.7

## **10. Direito a participar**

Deve-se ir ao encontro e ter em conta as opiniões e desejos das crianças separadas sempre que sejam tomadas decisões que as afectam. Devem também ser tomadas medidas para facilitar a sua participação de acordo com a sua idade e maturidade. As crianças separadas têm direito a ser ouvidas directamente ou por intermédio de um representante legal ou tutor/consultor. As crianças separadas devem poder e ser incentivadas a exprimir as suas opiniões, preocupações e queixas relativamente à sua tutela, educação, serviços de saúde e representação legal.

\* CDC, Art. 12º

\* CDC, Art. 25º: As crianças que são colocadas numa instituição de assistência têm o direito a revisões periódicas da sua situação.

\* ECRE (Crianças), §25 e 26

\* ACNUR-AP, Parte III, Objectivo 6 (2)

\* Orientações ACNUR, §5.14 e 5.15

## **11. Cuidados temporários – Saúde – Educação e formação**

### **11.1 Cuidados temporários**

As crianças e adolescentes separados devem beneficiar de colocações temporárias adequadas, logo após a sua chegada ou identificação. As autoridades por eles responsáveis devem proceder a uma avaliação cuidadosa das suas necessidades efectuando o mínimo possível de alterações. Os acordos relativos aos cuidados devem ser revistos regularmente. Os irmãos devem ser mantidos juntos, se isto for no melhor interesse da criança. Quando as crianças vivem ou são colocadas junto de membros da família, deve ser efectuada uma avaliação da capacidade desses familiares em lhes proporcionar os cuidados devidos e devem ser efectuadas verificações policiais. Os adolescentes separados com mais de 16 anos não devem ser tratados como adultos "de facto" e deixados por conta própria, sem o apoio de adultos, numa pensão ou num centro de acolhimento.

Quando colocados numa família de acolhimento ou num estabelecimento residencial, devem ficar ao cuidado de técnicos que compreendam as suas necessidades culturais, linguísticas e religiosas e que têm noção das questões que afectam os requerentes de asilo e as crianças migrantes. As pessoas que trabalham com crianças separadas devem ter consciência de que as crianças têm direito à privacidade e a manter uma relação de confidencialidade com os seus tutores e/ou representantes legais ou outros defensores dos seus direitos.

Os trabalhadores da área social devem ajudar a criança a desenvolver laços com a sua comunidade étnica onde ela exista.

As crianças vítimas de tráfico não devem ser mantidas em detenção pelos serviços de imigração para as proteger dos traficantes. Devem ser desenvolvidas medidas de segurança alternativas em conjunto com as autoridades de protecção da criança.

A fim de criar garantias, os trabalhadores sociais nos centros de acolhimento e lares residenciais necessitam de estar conscientes do problema de tráfico de crianças e adolescentes para fins de prostituição ou outras formas de exploração.

\* CDC, Art. 3º (3) e 13º

\* CDC, Art. 14º: As crianças têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

\* CDC, Art. 15º: As crianças têm direito à liberdade de associação

\* CDC, Art. 16º

\* CDC, Art. 19º: Os Estados tomam todas as medidas adequadas para protecção das crianças contra todas as formas de violência física ou mental, abuso, negligência, maus tratos e exploração.

\* CDC, Art. 20º (1), 20º (3) e Art. 25º

\* CDC, Art. 26º: As crianças têm o direito de beneficiar da segurança social e de seguro social.

\* CDC, Art. 27º: As crianças têm direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

\* CDC, Art. 30º, 34º, 35º e 36º

\* CEDH, Art. 9º: Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

- \* CEDH, Art. 10º: Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideais sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras.
- \* CEDH, Art. 11º: Qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses.
- \* ECRE (Crianças), §12 e 19
- \* Dir. da UE sobre o acolhimento, Art. 19º (2): Na medida do possível, os irmãos devem ser mantidos juntos, tendo em conta o melhor interesse da criança, assim como o sua idade e grau de maturidade. As mudanças de residência devem ser limitadas ao mínimo.
- \* Res. UE, Art. 3º (2, 4 e 5) e 4º (4): Independentemente do seu estatuto legal, os menores não acompanhados devem ter direito à protecção necessária e aos cuidados básicos em conformidade com as disposições da lei nacional. Durante o procedimento de asilo, os Estados-Membros devem normalmente colocar os menores não acompanhados junto de familiares adultos, de uma família de acolhimento, de centros de acolhimento com disposições especiais para os menores ou noutra local com disposições adequadas aos menores.
- \* PIDCP, Art. 18º (1): Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.
- \* PIDCP, Art. 19º
- \* PIDCP, Art. 21º: É reconhecido o direito de reunião pacífica.
- \* PIDCP, Art. 22º: Toda a pessoa tem direito a associar-se livremente com outras.
- \* PIDCP, Art. 24º (1)
- \* PIDESC, Art. 9º: Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas à segurança social, incluindo os seguros sociais.
- \* PIDESC, Art. 11º(1): Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência.
- \* Orientações ACNUR, §7.1-7.5

## **11.2 Saúde**

As crianças separadas devem ter acesso a cuidados de saúde iguais aos das crianças nacionais. Deve ser dada uma atenção particular a necessidades de saúde que surjam de anteriores privações físicas e doenças, incapacidade, do impacto psicológico à violência, trauma e perda, assim como a consequências de racismo ou xenofobia que possam sofrer no estrangeiro. Para muitas crianças separadas é vital o acesso a aconselhamento como ajuda à sua recuperação.

- \* CDC, Art. 23º: As crianças deficientes têm o direito a uma vida plena e decente e o direito de beneficiar de cuidados especiais.
- \* CDC, Art. 24º
- \* CDC, Art. 39º: Os Estados tomam todas as medidas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social das crianças vítimas.
- \* CCT, Art. 14º: As vítimas de actos de tortura devem ter o direito de obter uma reparação e de ser indemnizadas, incluindo os meios necessários à sua reabilitação.
- \* ECRE (Crianças), §36

\* ECRE (Integração), §120-133

\* Dir. da UE sobre o acolhimento, Art. 13º (2): Os Estados-Membros devem criar disposições sobre as condições materiais de acolhimento de forma a assegurar um padrão de vida adequado à saúde dos requerentes e capaz de assegurar a sua subsistência. Os Estados-Membros devem assegurar que o padrão de vida corresponde à situação específica de pessoas com necessidades especiais.

\* Dir. da UE sobre o acolhimento, Art. 17º (1): Os Estados-Membros devem ter em conta a situação específica de pessoas vulneráveis, como menores e menores não acompanhados.

\* Dir. da UE sobre o acolhimento, Art. 18º (2): O melhor interesse das crianças deverá ser primordialmente tido em conta na implementação de disposições que envolvem menores.

\* Res. UE, Art. 3º (7): Os menores não acompanhados devem receber cuidados médicos apropriados. Deverá ser fornecida assistência médica especial ou outra aos menores que sofreram qualquer forma de negligência, exploração, abuso, tortura ou outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante ou conflitos armados.

\* PIDESC, Art. 12º: Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir.

\* CIPDTM, Art. 28º: Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família têm direito a receber cuidados médicos urgentes.

\* Orientações ACNUR, §7.9-7.11

### **11.3 Educação, língua e formação**

As crianças separadas devem ter acesso ao mesmo sistema educativo que as crianças nacionais. As escolas necessitam de ter uma abordagem flexível e acolhedora para com as crianças separadas e proporcionarem apoio específico de segunda língua. A fim de preservarem a sua identidade cultural, as crianças separadas devem ter acesso ao ensino da língua materna. Deve ser proporcionada formação vocacional e profissional aos adolescentes separados com vista a aumentarem as suas oportunidades se regressarem ao seu país de origem.

\* CDC, Art. 28º: As crianças têm o direito ao ensino primário obrigatório e gratuito. Os Estados devem encorajar a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, tornando-os acessíveis a todas as crianças. A orientação escolar e profissional deve estar acessível a todas as crianças.

\* CDC, Art. 29 (1c): Os objectivos da educação devem ser, entre outros, inculcar na criança o respeito pela sua identidade cultural, língua e valores.

\* CDC, Art. 30º

\* CDC, Art. 32º: As crianças têm o direito de ser protegidas contra a exploração económica e a sujeição a trabalhos perigosos.

\* CDE, Art. 3º: Os Estados devem tomar medidas imediatas para eliminar e impedir a discriminação na educação.

\* CEDR, Art. 5º, e) V

\* CE sobre Jovens Migrantes, §6

\* ECRE (Crianças), §37-39

\* Dir. da UE sobre o acolhimento, Art. 10º (1): Os Estados-Membros devem conceder aos menores requerentes de asilo o acesso ao sistema educativo em condições semelhantes às dos nacionais. Os Estados-Membros não devem excluir a educação secundária pelo único facto de o menor já ter atingido a maioridade.

- \* Dir. da UE sobre o acolhimento, Art. 10º (2): O acesso ao sistema educativo não deve ser adiado por mais de três meses a contar da data em que foi apresentado o pedido.
- \* Dir. da UE sobre o acolhimento, Art. 10º (3): Sempre que o acesso ao sistema educativo não for possível devido à situação específica do menor, o Estado-Membro pode oferecer outras formas de educação.
- \* Res. UE, Art. 3º (6): Quando se pressupõe que um menor não acompanhado em idade escolar permanecerá por um período prolongado, o menor deve ter acesso a instalações de educação geral nas mesmas condições do que os nacionais.
- \* Carta Social Europeia, Parte I (7): As crianças e os adolescentes têm direito a uma protecção especial contra os perigos físicos e morais a que se encontrem expostos.
- \* Carta Social Europeia, Parte I (9): Toda a pessoa tem direito a meios apropriados de orientação profissional.
- \* PIDESC, Art. 13º (1): A educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais, étnicos e religiosos.
- \* CIPDTM, Art. 43º e 45º: Os membros das famílias de trabalhadores migrantes deverão gozar de igualdade de tratamento com os nacionais relativamente ao acesso à educação, orientação vocacional e formação.
- \* DUDH, Art. 26º: Toda a pessoa tem o direito à educação.
- \* ACNUR-AP, Parte III, Objectivo 6º (2): Os Estados devem dar importância à educação primária e secundária para os refugiados.
- \* Orientações ACNUR, §7.12-7.14

## **12. Asilo ou o processo de determinação do estatuto de refugiado**

12.(a) As crianças e adolescentes separados, independentemente da idade, nunca deveriam ver recusado o acesso ao procedimento de asilo. Uma vez admitidos, deveriam ser encaminhados para o processo normal e ficarem isentos dos procedimentos especiais, nomeadamente "país terceiro seguro", "pedido manifestamente infundado" e "país de origem seguro" e de qualquer suspensão de consideração do pedido de asilo devido à proveniência de um "país em convulsão".

\* CDC, Art. 22º

\* Convenção de 1951 relativa aos refugiados: O Artigo 1.º da Convenção não faz distinções conforme a idade. Uma pessoa de qualquer idade pode ser reconhecida como refugiada.

\* Conselho da UE: Conclusões sobre países em que geralmente não existe sério risco de perseguição, 1992

\* Conselho da UE: Posição comum sobre a aplicação harmonizada da definição do termo "refugiado", Março de 1996

\* Conselho da UE: Resolução sobre a abordagem harmonizada relativa aos países terceiros de acolhimento, 1992

\* Conselho da UE: Resolução sobre os pedidos de asilo manifestamente infundados, 1992

\* ECRE (Crianças), §22-23

\* Res. UE, Art. 4º (1): Todo e qualquer menor não acompanhado deve ter o direito de pedir asilo.

\* Resolução do Conselho da UE relativa às garantias mínimas dos processos de asilo, §26-27: Têm de ser tomadas providências para que os menores não acompanhados que requerem asilo sejam representados por um adulto ou uma instituição especificamente nomeados. Durante a entrevista, os menores não acompanhados podem fazer-se acompanhar por esse adulto ou por representantes da instituição em questão. Quando o pedido de um menor não acompanhado é examinado, devem ser tomados em consideração o seu desenvolvimento mental e maturidade.

\* Protocolo relativo ao estatuto dos refugiados, 1967

\* DUDH, Art. 14º (1): "Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países."

\* ACNUR-AP, Parte II, § operativo 6: Os Estados aderentes à Convenção de 1951 relativa aos refugiados devem pedir a todos os estados que tomem medidas para fortalecer o asilo, dando especial atenção aos grupos vulneráveis, como mulheres e crianças.

\* Orientações ACNUR, §4.1

12.(b) Em todas as fases do processo de asilo, incluindo qualquer recurso ou revisão, as crianças separadas devem ter um representante legal que possa ajudar a criança a apresentar o seu pedido de asilo. Os representantes legais deveriam estar disponíveis gratuitamente para a criança e além de possuírem experiência em processos de asilo, deveriam ser especializados para representarem crianças e estarem conscientes das formas específicas de perseguição às crianças.

\* CDC, Art. 12º

\* CDC, Art. 22º

\* ECRE (Crianças), §24

\* Orientações ACNUR, §4.2 e 8.3



## **12.1 Garantias processuais mínimas**

12.1.1 As decisões sobre o pedido de asilo de uma criança devem ser tomadas por uma autoridade competente conhecedora das questões de asilo e refugiados e de todos os instrumentos legais relacionados com os direitos das crianças.

As crianças que recebem uma primeira decisão negativa devem ter o direito a recurso. Os prazos para interpor recurso devem ser razoáveis.

Os pedidos das crianças devem ser identificados e priorizados de modo a não ficarem a aguardar durante longos períodos de tempo.

\* ECRE (Crianças), §22, 24 e 28

\* Res. UE, Art. 4º (2): Tendo em conta as necessidades particulares dos menores e a sua situação de vulnerabilidade, os Estados-Membros devem tratar o processamento do seu pedido com carácter de urgência.

\* Resolução do Conselho da UE relativa às garantias mínimas dos processos de asilo, 1995, §26-27

\* Orientações ACNUR, §8.1, 8.2 e 8.5

12.1.2 É desejável, em particular para as crianças mais novas ou crianças com incapacidade, ou as que sofram de traumas psicológicos, que seja uma pessoa especializada independente a avaliar a capacidade da criança de expor um receio fundado de perseguição e a identificar quaisquer dificuldades que uma criança possa ter em contar incidentes dolorosos ou em revelar informações sensíveis.

\* Resolução do Conselho da UE relativa às garantias mínimas dos processos de asilo, §27

\* ECRE (Crianças), §27

\* Manual ACNUR, §214

12.1.3 Quando os casos requerem entrevistas, estas devem ser conduzidas de modo amigável (pausas, atmosfera não ameaçadora) por funcionários treinados para entrevistarem crianças.

As crianças devem estar sempre acompanhadas em cada entrevista pelo seu representante legal e se a criança o desejar, por um adulto (trabalhador social, familiar, etc.) que tenha significado para ela.

As crianças separadas devem poder prestar o seu testemunho através de várias formas. Estas incluem o testemunho oral, desenhos e escritos, gravações em vídeo das entrevistas por especialistas independentes e testemunhos por videoconferência.

\* CDC, Art. 3.3º

\* Rec. CE sobre aeroportos, §10, ii.b.

\* ECRE (Crianças), §26-27

\* Res. UE, Art. 4º (5)

\* Orientações ACNUR, §4.2 e 8.4

## **12.2 Critérios para a tomada de decisão relativamente a um pedido de uma criança**

12.2.1 A definição de um refugiado aplica-se a todos, independentemente da idade. Na procura de soluções duradouras, deve ser dada especial atenção ao equilíbrio entre os princípios da unidade familiar e o princípio da primazia do melhor interesse da criança. Quando tomarem uma decisão sobre o pedido de asilo de uma criança separada, as autoridades devem ter em conta as orientações do ACNUR enunciadas no Manual e nas Linhas de Orientação de 1997, especificamente:

- a idade e a maturidade da criança e o seu estágio de desenvolvimento;
- a possibilidade das crianças poderem manifestar os seus receios de forma diferente dos adultos;
- a probabilidade das crianças possuírem um conhecimento limitado sobre as condições nos seus países de origem;
- as formas específicas de perseguição às crianças, tais como, mas não se limitando a, o recrutamento das crianças para os exércitos, tráfico para prostituição, exploração sexual, mutilação genital feminina e trabalho forçado;
- a situação da família da criança no seu país de origem e se conhecidos, os desejos dos pais que, para a protegerem, mandaram a criança para fora do país;
- o facto que acções prejudiciais que podem ser consideradas assédio ou discriminação tratando-se de adultos podem constituir uma forma de perseguição quando aplicadas a uma criança;
- portanto, na análise das suas queixas, pode ser necessário ter maior atenção a determinados factores objectivos e determinar, com base nestes factores, se se pode presumir que uma criança tem um medo compreensível da perseguição.

\* CDC, Art. 3º, 12º, 22º, 32º, 34º, 35º, 36º e 37º

\* CDC, Art. 38º: Os Estados devem garantir que nenhuma pessoa com menos de 15 anos participe directamente num conflito armado.

\* Protocolo 1 à CDC

\* Protocolo 2 à CDC

\* CCT, Art. 1º: o termo "tortura" significa qualquer acto por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um acto que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito.

\* CEDH, Art. 4º (1) e 4º (2) 2

\* Res. UE, Art. 4º (6): Quando um pedido de asilo de um menor não acompanhado é examinado, deve ter-se em conta a idade, a maturidade e o desenvolvimento mental do menor e o facto de que o mesmo pode ter conhecimentos limitados das condições no seu país de origem.

\* PIDCP, Art. 8º

\* PIDESC, Art. 10º (3)

\* C182 da OIT, Art. 3º

\* Protocolo I adicional às Convenções de Genebra de 12/8/1949 relativo à protecção das vítimas dos conflitos armados internacionais:

Art. 77º (2): As Partes nos conflitos têm de tomar todas as medidas possíveis para garantir que as crianças com menos de 14 anos não participem directamente nas hostilidades.

\* Protocolo II adicional às Convenções de Genebra de 12/8/1949 relativo à protecção das vítimas dos conflitos armados internacionais não internacionais:

Art. 4º (3): As crianças de menos de 15 anos não deverão ser recrutadas para as forças armadas nem autorizadas a tomar parte nas hostilidades.

\* Protocolo relativo ao tráfico de pessoas

\* Crianças refugiadas: Orientações sobre a protecção e cuidados, Capítulos 8 e 9.

\* ERTPI, Art. 8º (2)(b)(xxv) e (e)(vii): Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos armados ou utilizá-los para participar activamente nas hostilidades constitui um crime de guerra.

\* ACNUR-AP, Parte III, Objectivo 1º (2): Os Estados e o ACNUR devem trabalhar em conjunto para garantir que as autoridades têm em consideração o sexo e a idade, incluindo as formas de perseguição que têm aspectos específicos associados ao sexo e à idade.

\* Orientações ACNUR, §8.6 a 8.10, 9.7 e 10.4

\* Manual ACNUR, §203 e 213-219

12.2.2 Os adolescentes separados que se tornam adultos no decorrer do processo de asilo (por vezes chamados "fora de idade") continuam a beneficiar dos mesmos procedimentos especiais do que os adolescentes com menos de 18 anos de idade. A este respeito, os Estados devem eliminar atrasos desnecessários dos quais pode resultar que uma criança alcance a maturidade durante o processo.

\* ECRE (Crianças), §30

\* Orientações ACNUR, §5.4 e 10.1

### 13. Soluções duradouras e de longo prazo

#### 13.1 Permanecer num país de acolhimento/país de asilo

Uma criança separada deve ser autorizada a permanecer num país de acolhimento se uma ou mais das seguintes condições se aplicarem:

- é reconhecida como refugiada, enquanto pessoa a precisar de protecção ou é-lhe garantido asilo;
- recebe um estatuto humanitário ou *de facto* porque não é seguro regressar para o país de origem devido, por exemplo, a um conflito armado e/ou se desconhece onde se encontram os pais da criança e não existe quem a possa ter a seu cargo no país de origem ou por razões médicas;
- é vítima de tráfico e não é seguro para a mesma regressar ao seu país de origem;
- é claramente no melhor interesse da criança permanecer no país.

\* CDC, Art. 3º

\* ECRE (Crianças), §42

\* Res. UE, Art. 5º (2): Desde que o regresso ao país de origem não seja possível, os Estados-Membros devem fazer os possíveis para que o menor permaneça.

\* Protocolo relativo ao tráfico de pessoas, Art. 7º

\* Crianças refugiadas, Orientações sobre a protecção e cuidados

\* Orientações ACNUR, §9.1 e 9.4

#### 13.2 Reagrupamento da família

As crianças separadas que pedem asilo ou que se encontram num Estado europeu têm, por vezes, familiares em outros Estados europeus. Os Estados europeus devem facilitar de forma positiva e pró-activa o reagrupamento da família da criança, no Estado em que os melhores interesses da criança serão respeitados, em conformidade com as garantias estipuladas no parágrafo 13.6.

Em qualquer situação relacionada com uma criança separada, os Estados europeus devem sempre facilitar o reagrupamento da família no país em que a criança está a viver, se for no melhor interesse da mesma.

Quando uma criança separada tiver um familiar num país terceiro e tanto ela como o membro da família desejarem ser reunidos nesse país, a autoridade de protecção do bem-estar da criança deve levar a cabo uma investigação cuidadosa sobre a adequabilidade do membro da família em tomar conta da criança.

\* CDC, Art. 10º (1)

\* CE sobre jovens migrantes, §7 vii-ix.

\* Dublin II, Art. 15º (3): Se o requerente de asilo for um menor não acompanhado que tem um ou vários familiares em outro Estado-Membro que possa tomar conta dele, os Estados-Membros deverão, se possível, juntar o menor com o(s) seu(s) familiar(es), salvo se tal não for no melhor interesse do menor.

\* CEDH, Art. 8.1º

\* ECRE (Crianças), §32, 34 e 35

\* ECRE (Integração), §139

\* Dir. UE sobre a família, Art. 10º 3(a): Se o refugiado for um menor não acompanhado, os Estados-Membros autorizarão a entrada e residência de familiares directos com o fim de reagrupar a família.

\* Res. UE, Art. 5º (3a): As autoridades competentes devem cooperar na reunião de menores não acompanhados com outros membros da família, quer no país de origem do menor quer no país em que estejam os membros da família.

\* Resolução do Conselho da UE sobre a harmonização das políticas nacionais sobre o reagrupamento da família, 3 de Junho de 1993

\* PIDCP, Art. 23º (1)

\* CIPDTM, Art. 44º (1)

\* ACNUR-AP, Parte III, Objectivo 1 (2): Os Estados devem introduzir ou melhorar as garantias específicas relativas ao sexo e idade nos procedimentos de asilo, atribuindo o devido peso ao princípio da unidade familiar.

\*Orientações ACNUR, §5.5, 10.5 e 10.11

### **13.3 Integração**

13.3.1 Quando uma criança/adolescente separado é autorizado a permanecer, as autoridades que se ocupam da sua protecção/bem-estar devem efectuar uma avaliação cuidadosa da situação da criança (tendo em conta a sua idade, os cuidados recebidos anteriormente, a saúde física e mental, a educação e a situação da família no país de origem). A colocação a longo prazo na comunidade deve efectuar-se ouvindo a opinião da criança. Isto pode ser, evidentemente, uma continuação da colocação temporária. Geralmente, é desejável que a criança com menos de 15/16 anos fique ao cuidado de uma família de acolhimento da sua própria cultura. As crianças mais velhas podem preferir/sentir-se melhor num ambiente familiar de pequeno grupo. Isto deve ser providenciado por adultos atentos às necessidades culturais das crianças.

Como questão de princípio, os irmãos devem ser mantidos juntos no mesmo local, a menos que não seja no seu melhor interesse. Se um grupo de irmãos estiver a viver de forma independente, sendo o mais velho a tomar a responsabilidade, então deve-lhe ser dado apoio e aconselhamento específico.

Aos adolescentes separados que deixaram de estar abrangidos, deve-lhes ser oferecido um programa adicional que os ajude na transição para uma vida independente.

\* CDC, Art. 13º, 14º, 15º, 16º, 19º, 20º, 25º, 26º e 27º

\* Convenção de 1951 relativa aos refugiados, Art. 21º: Prevê alojamento para os refugiados reconhecidos

\* Convenção de 1951 relativa aos refugiados, Art. 23º: Prevê "auxílio público" para os refugiados reconhecidos

Convenção de 1951 relativa aos refugiados, Art. 24º: Prevê condições de trabalho e segurança social para os refugiados reconhecidos

\* ECRE (Crianças), §19

\* Res. UE, Art. 4º (7): Assim que é concedido o estatuto de refugiado a um menor não acompanhado ou qualquer outro direito permanente de residência, devem ser previstos acordos a longo prazo relativamente ao seu alojamento.

\* Orientações ACNUR, §10.2-10.3 e 10.6-10.9

13.3.2 Os direitos a educação e formação, os cuidados de saúde, o apoio linguístico (conforme o parágrafo 11.3) das crianças e adolescentes separados devem continuar a ser prestados na mesma base dos das crianças nacionais e em conformidade com as leis nacionais.

As crianças separadas que chegaram como menores e foram autorizadas a permanecer por razões humanitárias ou de compaixão ou que receberam qualquer outro tipo de estatuto temporário que expira aos 18 anos de idade, devem ser tratadas de forma generosa quando atingirem a maioridade e o seu estatuto vulnerável deverá merecer toda a consideração. As mesmas devem ser autorizadas a permanecer no país de acolhimento.

\* CDC, Art. 2º, 3º, 23º, 24º, 28º, 29º (1c) e 30º

\* CDC, Art. 31º: Os Estados Partes reconhecem à criança o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e actividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística. Os Estados Partes respeitam e promovem o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística e encorajam a organização, em seu benefício, de formas adequadas de tempos livres e de actividades recreativas, artísticas e culturais, em condições de igualdade.

\* CDC, Art. 39º

\* Convenção de 1951 relativa aos refugiados, Art. 22º: Direito à educação dos refugiados reconhecidos

\* ECRE (Crianças), §36-41

\* ECRE (Integração), §103-107

\* Orientações ACNUR, §10.10

#### **13.4 Adopção**

Raramente, ou mesmo nunca, a adopção é uma opção conveniente para a criança separada. Antes de se considerar a adopção como viável ou desejável, é essencial proceder a uma avaliação rigorosa, efectuada por uma organização autorizada, sobre as circunstâncias da família da criança no país de origem. Na recomendação da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado são claramente enunciados modos de proceder.

\* CDC, Art. 21º: Obrigações dos Estados no que diz respeito à adopção internacional.

\* Convenção de Haia, 1993

\* Recomendação relativa à aplicação às crianças refugiadas e outras crianças deslocadas internacionalmente da Convenção de Haia sobre a protecção das crianças e cooperação no respeitante à adopção internacional, Out. 1994

\* Orientações ACNUR, §10.4 e 10.8

#### **13.5 Identidade e nacionalidade**

As crianças separadas que se encontrem numa situação de apatridia devem ser ajudadas a adquirir a nacionalidade do país de acolhimento.

\* CDC, Art. 7º (1): As crianças têm o direito a adquirir uma nacionalidade.

\* Convenção de 1951 relativa aos refugiados, Art. 27º e 28º: Os Estados devem emitir documentos de identidade e documentos de viagem aos refugiados reconhecidos.

\* Convenção de 1951 relativa aos refugiados, Art. 34º: Os Estados devem facilitar a naturalização dos refugiados.

\* Convenção relativa ao estatuto das pessoas apátridas, 1954, Art. 32º: Os Estados devem facilitar a naturalização das pessoas apátridas.

\* CRA

\* PIDCP, Art. 24º (3): Todas as crianças têm o direito a adquirir uma nacionalidade.

### **13.6 Regresso ao país de origem**

13.6.1 Trata-se de uma área complexa que exige orientações pormenorizadas sobre a implementação de uma boa prática. Uma criança separada deve apenas ser enviada para o país de origem se se considerar que é no melhor interesse dela. Todas as outras considerações, como o combate à imigração ilegal, devem ser secundárias.

A melhor forma para o reagrupamento da família e o regresso ao país de origem é que se efectuem numa base voluntária. As crianças devem ser totalmente informadas e consultadas e as suas opiniões tidas em conta em todas as fases do processo. O tempo durante o qual uma criança ficou ausente do seu país de origem e a sua idade são factores importantes a ter em conta neste processo.

\* CDC, Art. 3º

\* Protocolo sobre o tráfico de pessoas, Definição, Art. 8º: Os Estados devem facilitar a repatriação das vítimas de tráfico.

\* Crianças refugiadas: Orientações sobre a protecção e cuidados, ACNUR, 1994, pp. 138-144

\* Orientações ACNUR, §9.4 e 10-12

13.6.2 Antes das crianças separadas regressarem ao país de origem, devem verificar-se as seguintes condições:

- se se procedeu a uma avaliação cuidadosa da segurança do regresso da criança ao seu país de origem, tendo em consideração os riscos de perseguição, de envolvimento em conflitos armados, de violência e abuso e de ser explorada;

- se o responsável e o tutor/consultor da criança no país de acolhimento concordam com o facto de o regresso ser no melhor interesse da criança;

- se se procedeu a uma avaliação cuidadosa da situação da família no país de origem. Será necessário investigar a capacidade da família da criança (pais ou outros membros da família) em lhe proporcionar os cuidados devidos;

- se se procedeu a uma avaliação cuidadosa do acesso a alimentos, alojamento, cuidados de saúde, educação, formação vocacional e oportunidades de emprego no país de origem;

- esta investigação deve ser levada a cabo por uma organização ou pessoas independentes (diferente da entidade ou pessoa(s) que toma(m) a decisão inicial relativamente ao estatuto de refugiado ou outro pedido da criança) e devem ser objectivas, não políticas e ter sempre em conta os melhores interesses da criança;

- se os pais da criança, familiares ou outros adultos que a tomem a seu cuidado aceitam proporcionar à criança cuidados imediatos e a longo prazo, desde a sua chegada ao país de origem. As opiniões da família sobre o regresso da criança devem ser investigadas e tidas em conta;

- se a criança é plenamente informada em todas as fases e lhe são dados o aconselhamento e apoio apropriados; além disso, as opiniões da criança devem ser tidas em conta, de acordo com a sua idade e maturidade;
- se antes do regresso, foi facilitado o contacto entre a criança e a sua família;
- se durante o regresso a criança é devidamente acompanhada;
- se após o regresso o acompanhamento efectivo da situação da criança é efectuado por autoridades ou agências competentes.

As crianças vítimas de tráfico nunca devem ser enviadas para o seu país de origem sem uma avaliação rigorosa do contexto familiar e dos eventuais riscos de serem novamente apanhadas nas redes de tráfico, de forma a assegurar que a criança regressa a um ambiente seguro.

Os adolescentes que tenham chegado como menores mas que atingiram os 18 anos devem ser tratados como vulneráveis e consultados conforme as condições exigidas para uma reintegração bem sucedida no seu país de origem.

\* CDC, Art. 3º

\* CDC, Art. 5º: Os Estados respeitam os direitos e deveres dos pais ou da família alargada, de forma a proporcionar à criança a orientação e os conselhos adequados.

\* CDC, Art. 6º, 12º, 19º, 20º, 24º, 27º, 28º, 34º, 35º, 36º, 37º (a), 38º e 39º

\* Convenção de 1951 relativa aos refugiados, Art. 32º (1): Os Estados não expulsarão um refugiado que se encontre legalmente no seu território.

\* Convenção de 1951 relativa aos refugiados, Art. 33º

\* CCT, Art. 3º

\* Rec. CE sobre a expulsão, §13.v.h: Os menores não acompanhados devem ser tratados de acordo com a sua idade e devem ser imediatamente apresentados perante um juiz de menores, assim como ter acesso a conselhos e representação legais independentes.

\* CE sobre jovens migrantes, §7, x

\* ECRE (Crianças), §33 e 42

\* Res. UE, Art. 5º

\* ACNUR-AP, Parte III, Objectivo 1 (2): Os Estados, trabalhando em colaboração com organizações inter-governamentais pertinentes, devem desenvolver estratégias para promover o regresso e a reinserção das pessoas que não precisam de protecção internacional, de forma humana e no total respeito dos direitos humanos e da sua dignidade, sem recorrer a abuso de força, e no caso das crianças, ter em conta o seu melhor interesse.

\* Orientações ACNUR, §9.4, 9.5, 10.5, 10.12-10.14



## **ANEXO I**

### **HISTÓRIA SOCIAL**

Ref. parágrafo C7 acima: deve ser recolhida a seguinte informação acerca da criança por uma organização com responsabilidade pelo tratamento da criança:

1. Informação sobre a família (no país de origem e em qualquer outra parte)
  2. Informação sobre pessoas que não pertençam à família e sejam importantes para a criança
  3. Circunstâncias em que foi encontrada/identificada a criança
  4. Informação acerca da separação da criança da família
  5. Informação acerca da vida da criança antes e durante a separação
  6. Condição física da criança, saúde e história clínica
  7. Antecedentes educacionais (formal e informal)
  8. Cuidados que lhe são prestados presentemente
  9. Desejos e planos da criança para o futuro
  10. Avaliação preliminar sobre o desenvolvimento e a maturidade mental e emocional da criança
  11. Avaliação da idade
- (\* Orientações ACNUR, §5.9)

## **ANEXO II**

### **LEGISLAÇÃO, POLÍTICA E LINHAS ORIENTADORAS INTERNACIONAIS E REGIONAIS**

#### **1. Instrumentos internacionais sobre os direitos e a protecção das crianças**

- Convenção para a Protecção de Menores, 1961
- Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, 1980
- Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado
- Convenção de Haia relativa à Jurisdição, Lei Aplicável, Execução e Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Protecção das Crianças, 1996
- Convenção de Haia relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adopção Internacional, 1993
- Convenção da OIT relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à sua Eliminação, C182, 1999
- Protocolo Facultativo relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, 2000
- Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, 2000
- Recomendação relativa à Aplicação às Crianças Refugiadas e Outras Crianças Deslocadas Internacionalmente da Convenção de Haia sobre a Protecção das Crianças e Cooperação no respeitante à Adopção Internacional, Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado, Out. 1994
- Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, 1989
- Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Adolescentes Privados da sua Liberdade, 1990
- Regras Mínimas Normais das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim), 1985

#### **2. Direito internacional**

- Convenção contra a Discriminação na Educação, 1960
- Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 1984
- Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 1979
- Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1965
- Convenção sobre a Redução da Apatridia, 1961
- Convenção relativa ao Estatuto das Pessoas Apátridas, 1954
- Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias, 1990
- Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, 1966 (e Protocolo Facultativo)
- Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 1966
- Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas de Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), 8 de Junho de 1977, Art. 77º e 78º
- Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas de Conflitos Armados Não Internacionais (Protocolo II), 8 de Junho de 1977, Art. 4º
- Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, em complemento à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, 2000
- Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, 1967
- Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, em complemento à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, 2000
- Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, 1998
- Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Palermo, 2000
- Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951
- Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948

#### **3. Instrumentos de carácter europeu**

- Convenção Europeia contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 1987
- Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (e Protocolos), 1950

## *Declaração de Boa Prática, 2004*

- Convenção Europeia sobre a Adopção de Crianças de 24 de Abril de 1967
- Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança de 25 de Janeiro de 1996
- Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico das Crianças Nascidas Fora do Casamento de 15 de Outubro de 1975; Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores de 20 de Maio de 1980
- Carta Social Europeia, 1961

### **4. Legislação da União Europeia sobre Asilo e Imigração**

- Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, Dezembro de 2000
- Directiva 2001/40/CE do Conselho relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros
- Directiva 2001/55/CE do Conselho de 20 de Julho de 2001 relativa a normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária em caso de entrada em massa de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento
- Directiva 2003/9/CE do Conselho que estabelece as normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo
- Directiva 2003/86/CE do Conselho de 22 de Setembro de 2003 relativa ao Reagrupamento Familiar
- Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, 2003 (Dublin II)
- Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho relativo à criação do sistema “EURODAC” de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin
- Comunicação da Comissão Europeia sobre a gestão de Fronteiras Externas dos Estados-Membros da UE, Maio de 2002
- Acordo relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, 1985 (Acordo de Schengen)
- Decisão-quadro sobre o combate ao tráfico de seres humanos, Setembro de 2002
- Plano de combate à imigração ilegal e ao tráfico de seres humanos, Conselho da UE, Junho de 2002
- Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, 1990

### **5. Orientações ACNUR e Comité Executivo do ACNUR**

- Orientações ACNUR sobre Políticas e Procedimentos ao Lidar com Crianças Não Acompanhadas à Procura de Asilo, 1997
- Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar o Estatuto de Refugiado, 1992
- Crianças Refugiadas: Orientações sobre Protecção e Cuidados, 1994
- Reinstalação de Refugiados: Um Manual Internacional para Orientar o Acolhimento e a Integração, Capítulo 3.3, Investir no Futuro: Crianças e Adolescentes Refugiados, 2002
- Agenda do ACNUR para a Protecção, 2002
- Conclusão do Comité Executivo do ACNUR n.º 47 (1987) sobre “crianças refugiadas”
- Conclusão do Comité Executivo do ACNUR n.º 59 (1989) sobre “crianças refugiadas”
- Conclusão do Comité Executivo do ACNUR n.º 84 (1997) sobre “crianças e adolescentes refugiados”
- Conclusão do Comité Executivo do ACNUR n.º 88 (1999) sobre a “protecção da família dos refugiados”
- Orientações ACNUR sobre a Exclusão, 1996
- Trabalhar com Crianças Não Acompanhadas: Uma Abordagem Baseada na Comunidade, 1996

### **6. Declarações, Resoluções e Orientações das Nações Unidas**

- Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Protecção e Bem-estar das Crianças, com especial referência à Adopção e Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional, 1986
- Declaração sobre os Direitos Humanos dos Indivíduos que Não São Nacionais do País em que Vivem, 1985
- Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, 1992
- Princípios Recomendados e Orientações ACNUR sobre os Direitos Humanos e o Tráfico de Seres Humanos, E/2002/68/Add.1, 20 de Maio de 2002

## *Declaração de Boa Prática, 2004*

- Resolução 2002/51 da Subcomissão de Direitos Humanos do ACNUR relativa ao tráfico de mulheres e raparigas

### **7. Resolução e Recomendações da União Europeia**

- Declaração de Bruxelas sobre a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos, Conselho da UE, 29 de Novembro de 2002, JAI 280, SOC 572
- Conclusões sobre países em que geralmente não existe risco sério de perseguição, Conselho da UE, 1992
- Conclusões sobre as condições de acolhimento de requerentes de asilo, Conselho da UE, Setembro de 2000
- Decisão do Conselho sobre a vigilância da implementação de instrumentos adoptados relativos ao asilo, Conselho da UE, Junho de 1997
- Acção Conjunta para o Combate ao Tráfico de Seres Humanos e à Exploração Sexual de Crianças, Conselho da UE, Fevereiro de 1997 (97/1 54/JHA)
- Posição comum de 4 de Março de 1996 definida pelo Conselho com base no Artigo K.3 do Tratado da União Europeia sobre a aplicação harmonizada do termo “refugiado” na acepção do Artigo 1 da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 em relação ao estatuto dos refugiados (96/196/JHA)
- Resolução relativa à partilha de encargos relativamente à admissão e residência de pessoas deslocadas numa base temporária, Conselho da UE, Setembro de 1995
- Resolução relativa a uma abordagem harmonizada das questões referentes aos países terceiros de acolhimento, Conselho da UE, 1992
- Resolução relativa aos pedidos de asilo manifestamente infundados, Conselho da UE, 1992
- Resolução sobre as garantias mínimas nos processos de asilo, Conselho da UE, Junho de 1995
- Resolução sobre a harmonização das políticas nacionais referentes ao reagrupamento familiar, Conselho da UE, Junho de 1993
- Resolução sobre menores não acompanhados que são nacionais de países terceiros, Conselho da UE, Junho de 1997 (97/C 221/03)

### **8. Resoluções e Recomendações do Conselho da Europa**

- Recomendação do Conselho de Ministros n.º R(91) 11 referente à exploração sexual, pornografia, prostituição e tráfico de crianças e adolescentes
- Recomendação do Conselho de Ministros n.º R(200) 11 sobre acções contra o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual
- Declaração Final da 7.ª Conferência dos Ministros responsáveis pelos Assuntos de Migração, Setembro de 2002
- Recomendação da Assembleia Parlamentar 1237 (1994) sobre a situação dos requerentes de asilo cujos pedidos foram rejeitados
- Recomendação da Assembleia Parlamentar 1309 (1996) sobre a formação de funcionários que recebem requerentes de asilo em postos fronteiriços
- Recomendação da Assembleia Parlamentar 1327 (1997) sobre a protecção e o reforço dos direitos humanos dos refugiados e dos requerentes de asilo na Europa
- Recomendação da Assembleia Parlamentar 1475 (2000). Chegada de requerentes de asilo em aeroportos europeus
- Recomendação da Assembleia Parlamentar 1547 (2002) sobre os procedimentos de expulsão em conformidade com os direitos humanos, aplicados com respeito pela segurança e dignidade
- Recomendação da Assembleia Parlamentar 1577 (2002). Criação de uma carta sobre a migração clandestina
- Recomendação da Assembleia Parlamentar 1596 (2003). Situação dos Jovens Migrantes na Europa

### **9. Documentos da OSCE**

- Plano de Acção da OSCE para o Combate ao Tráfico de Seres Humanos, Reunião Ministerial de Maastricht, 2003

### **10. Posições do European Council on Refugees and Exiles**

- European Council on Refugees and Exiles: Posição sobre crianças refugiadas, 1996
- European Council on Refugees and Exiles: Posição sobre a integração de refugiados na Europa, Dezembro de 2002

## **ANEXO III**

### **BIBLIOGRAFIA UTILIZADA**

Começando pela Convenção sobre os Direitos da Criança e protocolos adicionais e posteriormente pelas abreviaturas utilizadas e acompanhadas por extractos do artigo/parágrafo relevante ou por uma ligação ao texto.

#### **CDC, Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, 1989**

Art. 2º (1): Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

2º (2): Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para que a criança seja efectivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de actividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.

Art. 3º (1): Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

Art. 3º (3): Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua protecção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.

Art. 5º: Os Estados Partes respeitam as responsabilidades, direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos membros da família alargada ou da comunidade nos termos dos costumes locais, dos representantes legais ou de outras pessoas que tenham a criança legalmente a seu cargo, de assegurar à criança, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção.

Art. 6º (1): Os Estados Partes reconhecem à criança o direito inerente à vida.

Art. 7º (1): A criança é registada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles.

Art. 8º (1): Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança e a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal.

Art. 8º (2): No caso de uma criança ser ilegalmente privada de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles, os Estados Partes devem assegurar-lhe assistência e protecção adequadas, de forma que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.

Art. 9º (3): Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança. 4. Quando a separação resultar de medidas tomadas por um Estado Parte, tais como a detenção, prisão, exílio, expulsão ou morte (incluindo a morte ocorrida no decurso de detenção, independentemente da sua causa) de ambos os pais ou de um deles, ou da criança, o Estado Parte, se tal lhe for solicitado, dará aos pais, à criança ou, sendo esse o caso, a um outro membro da família informações essenciais sobre o local onde se encontram o membro ou membros da família, a menos que a divulgação de tais informações se mostre prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes comprometem-se, além disso, a que a apresentação de um pedido de tal natureza não determine em si mesmo consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

## *Declaração de Boa Prática, 2004*

Art. 10º (1): Nos termos da obrigação decorrente para os Estados Partes ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º, todos os pedidos formulados por uma criança ou por seus pais para entrar num Estado Parte ou para o deixar, com o fim de reunificação familiar, são considerados pelos Estados Partes de forma positiva, com humanidade e diligência. Os Estados Partes garantem, além disso, que a apresentação de um tal pedido não determinará consequências adversas para os seus autores ou para os membros das suas famílias.

Art. 10º (2): Uma criança cujos pais residem em diferentes Estados Partes tem o direito de manter, salvo circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contactos directos regulares com ambos. Para esse efeito, e nos termos da obrigação que decorre para os Estados Partes ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º, os Estados Partes respeitam o direito da criança e de seus pais de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu próprio país. O direito de deixar um país só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente Convenção.

Art. 12º (1): Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.

Art. 12º (2): Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.

Art. 13º (1): A criança tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança.

Art. 13º (2): O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias:  
a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem; ou b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.

Art. 14º (1): Os Estados Partes respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

Art. 14º (2): Os Estados Partes respeitam os direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades.

Art. 14º (3): A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

Art. 15º (1): Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica.

Art. 15º (2): O exercício destes direitos só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da segurança pública, da ordem pública, para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem.

Art. 16º (1): Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação.

Art. 16º (2): A criança tem direito à protecção da lei contra tais intromissões ou ofensas.

Art. 17º: Os Estados Partes reconhecem a importância da função exercida pelos órgãos de comunicação social e asseguram o acesso da criança à informação e a documentos provenientes de fontes nacionais e internacionais

## *Declaração de Boa Prática, 2004*

diversas, nomeadamente aqueles que visem promover o seu bem-estar social, espiritual e moral, assim como a sua saúde física e mental. Para esse efeito, os Estados Partes devem:

a) Encorajar os órgãos de comunicação social a difundir informação e documentos que revistam utilidade social e cultural para a criança e se enquadrem no espírito do artigo 29.º; b) Encorajar a cooperação internacional tendente a produzir, trocar e difundir informação e documentos dessa natureza, provenientes de diferentes fontes culturais, nacionais e internacionais; c) Encorajar a produção e a difusão de livros para crianças; d) Encorajar os órgãos de comunicação social a ter particularmente em conta as necessidades linguísticas das crianças indígenas ou que pertençam a um grupo minoritário; e) Favorecer a elaboração de princípios orientadores adequados à protecção da criança contra a informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar, nos termos do disposto nos artigos 13.º e 18.º

Art. 18º (2): Para garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes asseguram uma assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes cabe de educar a criança e garantem o estabelecimento de instituições, instalações e serviços de assistência à infância.

Art. 19º (1): Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.

Art. 19º (2): Tais medidas de protecção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.

Art. 20º (1): A criança temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possa ser deixada em tal ambiente tem direito à protecção e assistência especiais do Estado.

Art. 20º (3): A protecção alternativa pode incluir, entre outras, a forma de colocação familiar, a kafala do direito islâmico, a adopção ou, no caso de tal se mostrar necessário, a colocação em estabelecimentos adequados de assistência às crianças. Ao considerar tais soluções, importa atender devidamente à necessidade de assegurar continuidade à educação da criança, bem como à sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística.

Art. 21: Os Estados Partes que reconhecem e ou permitem a adopção asseguram que o interesse superior da criança será a consideração primordial neste domínio e:

a) Garantem que a adopção de uma criança é autorizada unicamente pelas autoridades competentes, que, nos termos da lei e do processo aplicáveis e baseando-se em todas as informações credíveis relativas ao caso concreto, verificam que a adopção pode ter lugar face à situação da criança relativamente a seus pais, parentes e representantes legais e que, se necessário, as pessoas interessadas deram em consciência o seu consentimento à adopção, após se terem socorrido de todos os pareceres julgados necessários; b) Reconhecem que a adopção internacional pode ser considerada como uma forma alternativa de protecção da criança se esta não puder ser objecto de uma medida de colocação numa família de acolhimento ou adoptiva, ou se não puder ser convenientemente educada no seu país de origem; c) Garantem à criança sujeito de adopção internacional o gozo das garantias e normas equivalentes às aplicáveis em caso de adopção nacional; d) Tomam todas as medidas adequadas para garantir que, em caso de adopção internacional, a colocação da criança se não traduza num benefício material indevido para os que nela estejam envolvidos; e) Promovem os objectivos deste artigo pela conclusão de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais, consoante o caso, e neste domínio procuram assegurar que as colocações de crianças no estrangeiro sejam efectuadas por autoridades ou organismos competentes.

Art. 22º (1): Os Estados Partes tomam as medidas necessárias para que a criança que requeira o estatuto de refugiado ou que seja considerada refugiado, de harmonia com as normas e processos de direito internacional ou nacional aplicáveis, quer se encontre só, quer acompanhada de seus pais ou de qualquer outra pessoa, beneficie de adequada protecção e assistência humanitária, de forma a permitir o gozo dos direitos reconhecidos pela presente

## *Declaração de Boa Prática, 2004*

Convenção e outros instrumentos internacionais relativos aos direitos do homem ou de carácter humanitário, de que os referidos Estados sejam Partes.

Art. 22º (2): Para esse efeito, os Estados Partes cooperam, nos termos considerados adequados, nos esforços desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas e por outras organizações inter-governamentais ou não governamentais competentes que colaborem com a Organização das Nações Unidas na protecção e assistência de crianças que se encontrem em tal situação, e na procura dos pais ou de outros membros da família da criança refugiada, de forma a obter as informações necessárias à reunificação familiar. No caso de não terem sido encontrados os pais ou outros membros da família, a criança deve beneficiar, à luz dos princípios enunciados na presente Convenção, da protecção assegurada a toda a criança que, por qualquer motivo, se encontre privada temporária ou definitivamente do seu ambiente familiar.

Art. 23º (1): Os Estados Partes reconhecem à criança mental e fisicamente deficiente o direito a uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem a sua participação activa na vida da comunidade.

Art. 23º (2): Os Estados Partes reconhecem à criança deficiente o direito de beneficiar de cuidados especiais e encorajam e asseguram, na medida dos recursos disponíveis, a prestação à criança que reúna as condições requeridas e àqueles que a tenham a seu cargo de uma assistência correspondente ao pedido formulado e adaptada ao estado da criança e à situação dos pais ou daqueles que a tiverem a seu cargo.

Art. 23º (3): Atendendo às necessidades particulares da criança deficiente, a assistência fornecida nos termos do n.º 2 será gratuita sempre que tal seja possível, atendendo aos recursos financeiros dos pais ou daqueles que tiverem a criança a seu cargo, e é concebida de maneira a que a criança deficiente tenha efectivo acesso à educação, à formação, aos cuidados de saúde, à reabilitação, à preparação para o emprego e a actividades recreativas, e beneficie desses serviços de forma a assegurar uma integração social tão completa quanto possível e o desenvolvimento pessoal, incluindo nos domínios cultural e espiritual.

Art. 23º (4): Num espírito de cooperação internacional, os Estados Partes promovem a troca de informações pertinentes no domínio dos cuidados preventivos de saúde e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, incluindo a difusão de informações respeitantes aos métodos de reabilitação e aos serviços de formação profissional, bem como o acesso a esses dados, com vista a permitir que os Estados Partes melhorem as suas capacidades e qualificações e alarguem a sua experiência nesses domínios. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Art. 24º (1): Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e de reeducação. Os Estados Partes velam pela garantia de que nenhuma criança seja privada do direito de acesso a tais serviços de saúde.

Art. 24º (2): Os Estados Partes prosseguem a realização integral deste direito e, nomeadamente, tomam medidas adequadas para:

a) Fazer baixar a mortalidade entre as crianças de tenra idade e a mortalidade infantil; b) Assegurar a assistência médica e os cuidados de saúde necessários a todas as crianças, enfatizando o desenvolvimento dos cuidados de saúde primários; c) Combater a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados de saúde primários, graças nomeadamente à utilização de técnicas facilmente disponíveis e ao fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em consideração os perigos e riscos da poluição do ambiente; d) Assegurar às mães os cuidados de saúde, antes e depois do nascimento; e) Assegurar que todos os grupos da população, nomeadamente os pais e as crianças, sejam informados, tenham acesso e sejam apoiados na utilização de conhecimentos básicos sobre a saúde e a nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, a higiene e a salubridade do ambiente, bem como a prevenção de acidentes; f) Desenvolver os cuidados preventivos de saúde, os conselhos aos pais e a educação sobre planeamento familiar e os serviços respectivos.

Art. 24º (3): Os Estados Partes tomam todas as medidas eficazes e adequadas com vista a abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças.

Art. 24º (4): Os Estados Partes comprometem-se a promover e a encorajar a cooperação internacional, de forma a



## *Declaração de Boa Prática, 2004*

garantir progressivamente a plena realização do direito reconhecido no presente artigo. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Art. 25º: Os Estados Partes reconhecem à criança que foi objecto de uma medida de colocação num estabelecimento pelas autoridades competentes, para fins de assistência, protecção ou tratamento físico ou mental, o direito à revisão periódica do tratamento a que foi submetida e de quaisquer outras circunstâncias ligadas à sua colocação.

Art. 26º (1): Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de beneficiar da segurança social e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a plena realização deste direito, nos termos da sua legislação nacional.

Art. 26º (2): As prestações, se a elas houver lugar, devem ser atribuídas tendo em conta os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pela sua manutenção, assim como qualquer outra consideração relativa ao pedido de prestação feito pela criança ou em seu nome.

Art. 27º (1): Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

Art. 27º (2): Cabe primacialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

Art. 27º (3): Os Estados Partes, tendo em conta as condições nacionais e na medida dos seus meios, tomam as medidas adequadas para ajudar os pais e outras pessoas que tenham a criança a seu cargo a realizar este direito e asseguram, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário e alojamento.

Art. 27º (4): Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas que tenham a criança economicamente a seu cargo, tanto no seu território quanto no estrangeiro. Nomeadamente, quando a pessoa que tem a criança economicamente a seu cargo vive num Estado diferente do da criança, os Estados Partes devem promover a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, assim como a adopção de quaisquer outras medidas julgadas adequadas.

Art. 28º (1): Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e tendo, nomeadamente, em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades:

a) Tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos; b) Encorajam a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, geral e profissional, tornam estes públicos e acessíveis a todas as crianças e tomam medidas adequadas, tais como a introdução da gratuidade do ensino e a oferta de auxílio financeiro em caso de necessidade; c) Tornam o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um, por todos os meios adequados; d) Tornam a informação e a orientação escolar e profissional públicas e acessíveis a todas as crianças; e) Tomam medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar.

Art. 28º (2): Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos da presente Convenção.

Art. 28º (3): Os Estados Partes promovem e encorajam a cooperação internacional no domínio da educação, nomeadamente de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos modernos métodos de ensino. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Art. 29º (1c): Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a: Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua.

Art. 30º: Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas ou pessoas de origem indígena,

## *Declaração de Boa Prática, 2004*

nenhuma criança indígena ou que pertença a uma dessas minorias poderá ser privada do direito de, conjuntamente com membros do seu grupo, ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua.

Art. 31° (1): Os Estados Partes reconhecem à criança o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e actividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.

Art. 31° (2): Os Estados Partes respeitam e promovem o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística e encorajam a organização, em seu benefício, de formas adequadas de tempos livres e de actividades recreativas, artísticas e culturais, em condições de igualdade.

Art. 32°: Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Art. 34°: Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir: a) Que a criança seja incitada ou coagida a dedicar-se a uma actividade sexual ilícita; b) Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas; c) Que a criança seja explorada na produção de espectáculos ou de material de natureza pornográfica.

Art. 35°: Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma.

Art. 36°: Os Estados Partes protegem a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspecto do seu bem-estar.

Art. 37° (a): Os Estados Partes garantem que nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não serão impostas por infracções cometidas por pessoas com menos de 18 anos.

Art. 37° (b): Os Estados Partes garantem que nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível.

Art. 38°: Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas de direito humanitário internacional que lhes sejam aplicáveis em caso de conflito armado e que se mostrem relevantes para a criança.

Art. 39°: Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança vítima de: qualquer forma de negligência, exploração ou sevícias, de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes ou de conflito armado. Essas recuperação e reinserção devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, o respeito por si próprio e a dignidade da criança.

### **Protocolo 1 à CDC, Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis, 2000**

Art. 3°: Exige a criminalização da exploração sexual de crianças e do tráfico de crianças para qualquer finalidade (transplante de órgãos, adopção, prostituição, trabalho infantil).

Art. 8° (1): Os Estados deverão adoptar medidas adequadas para proteger os melhores interesses das crianças vítimas de exploração sexual e de tráfico.

### **Protocolo 2 à CDC, Protocolo Facultativo relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, 2000**

Ligação: <http://www.unhchr.ch/html/menu2/6/protocolchild.htm>

**ACNUR-AP, Agenda do ACNUR para a Protecção, 2002**

Parte III, Objectivo 1º (9): Os Estados, o ACNUR, as ONG e outros parceiros devem responder às necessidades das crianças separadas, incluindo a sua colocação em famílias de acolhimento ou nomeação de tutores ligados ou não ao Estado, assim como a supervisão de tais acções e os Estados devem explorar alternativas apropriadas à detenção de requerentes de asilo e refugiados e abster-se, em princípio, de proceder à detenção de crianças.

Parte III, Objectivo 6º (2): Os Estados, o ACNUR e parceiros devem implementar medidas para assegurar que as crianças refugiadas participam de forma equitativa na tomada de decisões, em todos os aspectos da vida de refugiado, assim como na implementação de tais decisões e os Estados devem atribuir importância à instrução primária e secundária para refugiados.

**C182 da OIT, Convenção da OIT relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à sua Eliminação, C182, 1999**

Art. 3º: A definição de “as piores formas de trabalho infantil” abrange a venda e o tráfico de crianças.

**CCT, Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 1984**

Art. 3º: Nenhum Estado expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para um país quando existam motivos sérios para crer que possa ser submetida a tortura.

**CE sobre jovens migrantes, Conselho da Europa – Recomendação 1596 (2003) da Assembleia Parlamentar. Situação dos Jovens Migrantes na Europa**

Ligação: <http://assembly.coe.int/Documents/AdoptedText/ta03/EREC1596.htm>

**CEDH, Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (e Protocolos), 1950**

Art. 3º: Ninguém será submetido a tortura ou a tratamentos ou punições desumanos ou degradantes.

Art. 4º: Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão ou constringido a realizar um trabalho forçado.

Art. 8º (1): Toda a pessoa tem direito a que seja respeitada a sua vida privada e familiar, o seu domicílio e correspondência.

**CEDR, Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1965**

Ligação: [http://www.unhchr.ch/html/menu3/b/d\\_icerd.htm](http://www.unhchr.ch/html/menu3/b/d_icerd.htm)

**CIPDTM, Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias, 1990**

Art. 44º (1): Os Estados devem tomar medidas para assegurar a protecção da unidade das famílias dos trabalhadores migrantes.

**Conselho da UE: Conclusões sobre países em que geralmente não existe sério risco de perseguição, 1992**  
Sem ligação

**Conselho da UE: Declaração de Bruxelas sobre a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos, Maio de 2003**

Ligação: [http://europa.eu.int/eur-lex/en/dat/2003/c\\_137/c\\_13720030612en00010009.pdf](http://europa.eu.int/eur-lex/en/dat/2003/c_137/c_13720030612en00010009.pdf)

**Conselho da UE: Plano de Acção Conjunta para Combater o Tráfico de Seres Humanos e a Exploração Sexual das Crianças, 24 de Fevereiro de 1997**

Ligação: [http://ue.eu.int/ejn/data/vol\\_b/5\\_actions\\_communes/coopera\\_judiciaire/1-063-04031997-2-6-en.html](http://ue.eu.int/ejn/data/vol_b/5_actions_communes/coopera_judiciaire/1-063-04031997-2-6-en.html)

**Conselho da UE: Posição comum sobre a aplicação harmonizada da definição do termo "refugiado", Março de 1996**

Ligação:

[http://europa.eu.int/smartapi/cgi/sga\\_doc?smartapi!celexapi!prod!CELEXnumdoc&lg=EN&numdoc=31996F0196&model=guichett](http://europa.eu.int/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!celexapi!prod!CELEXnumdoc&lg=EN&numdoc=31996F0196&model=guichett)

**Conselho da UE: Resolução sobre a abordagem harmonizada relativa aos países terceiros de acolhimento, 1992** – Sem ligação

**Conselho da UE: Resolução sobre os pedidos de asilo manifestamente infundados, 1992**  
Sem ligação

**Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados**

Art. 31º: Os Estados não aplicarão sanções penais, devido a entrada ou estada irregulares, aos refugiados que, chegando directamente do território onde a sua vida ou liberdade estavam ameaçadas no sentido previsto pelo Art. 1º, entrem ou se encontrem nos seus territórios sem autorização, desde que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões consideradas válidas para a sua entrada ou presença irregulares.

Art. 33º: Nenhum dos Estados expulsará ou repelirá um refugiado para um país onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçados no sentido previsto pelo Art. 1º.

**Convenção de Haia, 1993, Convenção de Haia relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adopção Internacional, 1993 e Recomendação relativa à Aplicação às Crianças Refugiadas da Convenção de Haia**

Ligação: <http://www.hcch.net/e/conventions/menu33e.html>

**Convenção de Haia, 1996, Convenção de Haia relativa à Jurisdição, Lei Aplicável, Execução e Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Protecção das Crianças, 1996**

Ligação: <http://www.hcch.net/e/conventions/menu34e.html>

**CRA, Convenção sobre a Redução da Apatridia, 1961**

Ligação: <http://www.unhcr.md/article/convstateless61.htm>

**Crianças Refugiadas: Orientações sobre Protecção e Cuidados, ACNUR, 1994**

Ligação: <http://www.separated-children-europe-programme.org/Global/framed.asp?source=Documents/Eng/Legislation/RefugeeChildren.pdf>

**ECRE (Crianças), *European Council on Refugees and Exiles*: Posição sobre crianças refugiadas, 1996**

Ligação: <http://www.ecre.org/positions/children.pdf>

**ECRE (Integração), *European Council on Refugees and Exiles*: Posição sobre a integração de refugiados na Europa, Dezembro de 2002**

Ligação: <http://www.ecre.org/positions/integ02.pdf>

**Manual do ACNUR, Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar o Estatuto de Refugiado, 1992**

Ligação: <http://www.unhcr.ch/cgi-bin/texis/vtx/home/opendoc.pdf?tbl=MEDIA&id=3d58e13b4&page=publ>

**Ministros do CE 91, Conselho da Europa – Recomendação do Conselho de Ministros n.º R(91) 11 referente à exploração sexual, pornografia, prostituição e tráfico de crianças e adolescentes**

Ligação: <http://cm.coe.int/ta/rec/1991/91r11.htm>

**Ministros do CE 2000, Conselho da Europa – Recomendação do Conselho de Ministros n.º R(200) 11 sobre acções contra o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual**

Ligação: <http://cm.coe.int/ta/rec/2000/2000r11.htm>

**Orientações ACNUR, Orientações sobre Políticas e Procedimentos ao Lidar com Crianças Não Acompanhadas à Procura de Asilo, 1997**

Ligação: <http://www.unhcr.ch/cgi-bin/texis/vtx/home/opendoc.pdf?tbl=MEDIA&id=3d4f91cf4&page=publ>

**Orientações das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos e o Tráfico, Princípios Recomendados e Orientações ACNUR sobre os Direitos Humanos e o Tráfico de Seres Humanos, E/2002/68/Add.1, 20 de Maio de 2002**

Ligação: [http://www.unhcr.ch/huridocda/huridoca.nsf/\(Symbol\)/E.2002.68.Add.1.En?Opendocument](http://www.unhcr.ch/huridocda/huridoca.nsf/(Symbol)/E.2002.68.Add.1.En?Opendocument)

**PIDCP, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, 1966 (e Protocolo Facultativo)**

Art. 8º: Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão ou forçado a realizar um trabalho obrigatório.

Art. 19º: Todas as pessoas têm direito a opiniões, sem interferências. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão.

Art. 23º (1): A família usufrui da protecção do estado.

Art. 24º (1): Qualquer criança sem qualquer discriminação tem direito a medidas de protecção da parte da sua família, da sociedade e do Estado.

**PIDESC, Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 1966**

Art. 10º (3): Medidas especiais de protecção devem ser tomadas em benefício de todas as crianças sem discriminação e as crianças devem ser protegidas contra a exploração económica e social.

**Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, em complemento à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, 2000**

Art. 19º (2): As medidas estipuladas neste Protocolo devem ser interpretadas e aplicadas de forma não discriminatória às pessoas com base no facto de serem o objecto da conduta estabelecida no Artigo 6 deste Protocolo. A interpretação e a aplicação destas medidas devem ser consistentes com princípios internacionalmente reconhecidos de não discriminação.

**Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, 1967**

Ligação: <http://www.unhcr.ch>

**Protocolo sobre o Tráfico de Pessoas, Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, em complemento à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, 2000**

Art. 7º: Cada Estado Parte considerará permitir às vítimas de tráfico a permanência no seu território, temporária ou permanentemente, em casos apropriados.

Art. 14º (2): As medidas estipuladas neste Protocolo devem ser interpretadas e aplicadas de forma não discriminatória às pessoas com base no facto de serem vítimas de tráfico de pessoas. A interpretação e a aplicação destas medidas devem ser consistentes com princípios internacionalmente reconhecidos de não discriminação.

**Rec. CE sobre a formação de funcionários, Conselho da Europa – Recomendação 1309 (1996) da Assembleia Parlamentar sobre a formação de funcionários que recebem requerentes de asilo nos postos fronteiriços**

Ligação: <http://assembly.coe.int/Documents/AdoptedText/ta96/EREC1309.htm>

**Rec. CE sobre aeroportos, Conselho da Europa – Recomendação n.º 1475 (2000) da Assembleia Parlamentar Chegada de requerentes de asilo em aeroportos europeus**

Ligação: <http://assembly.coe.int/Documents/AdoptedText/TA00/EREC1475.htm>

**Recomendação relativa à Aplicação às Crianças Refugiadas e Outras Crianças Deslocadas Internacionalmente da Convenção de Haia sobre a Protecção das Crianças e Cooperação no respeitante à Adopção Internacional, Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado, Out. 1994**

Ligação: <http://www.hcch.net/e/conventions/annexa33e.html>

**Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Adolescentes Privados da sua Liberdade, 1990**

Ligação: <http://www.un.org/documents/ga/res/45/a45r113.htm>

**Resolução do Conselho da UE sobre a harmonização das políticas nacionais sobre o reagrupamento da família, 3 de Junho de 1993**

Sem ligação

**Res. UE, Resolução sobre menores não acompanhados que são nacionais de países terceiros, Conselho da UE, Junho de 1997 (97/C 221/03)**

Art. 2º (3): Os menores não acompanhados que, por força das disposições nacionais, devam permanecer na fronteira até que seja tomada uma decisão sobre a admissão no território ou o seu repatriamento, deverão receber todo o apoio material e assistência necessários à satisfação das suas necessidades básicas, tais como alimentação, alojamento adaptado à sua idade, instalações sanitárias e assistência médica.

Art. 3º (1): Os Estados-Membros deverão esforçar-se por estabelecer a identidade dos menores o mais rapidamente possível após a sua chegada, bem como o facto de estes se encontrarem não acompanhados. As informações sobre a identidade e a situação dos menores poderão ser obtidas por vários meios, designadamente através de uma entrevista adequada, que deverá ter lugar logo após a sua chegada e ser conduzida de uma forma ajustada à sua idade.

As informações recebidas deverão ser convenientemente documentadas. Na solicitação, recepção, transmissão e conservação das informações obtidas, dever-se-á proceder com o maior cuidado e confidencialidade, especialmente no caso dos requerentes de asilo, a fim de proteger tanto os menores como os respectivos familiares. Esta informação inicial poderá aumentar as perspectivas de reagrupamento dos menores com as respectivas famílias no país de origem ou num país terceiro.

Art. 3º (2): Independentemente do seu estatuto legal, os menores não acompanhados devem ter direito à protecção necessária e aos cuidados básicos em conformidade com as disposições da lei nacional.

Art. 3º (3): Tendo em vista o reagrupamento, os Estados-Membros deverão esforçar-se por localizar, o mais cedo possível, os familiares dos menores não acompanhados ou por determinar o local de residência dos familiares, independentemente do seu estatuto jurídico e sem prejuízo dos méritos de um eventual pedido de residência. Os menores não acompanhados poderão também ser encorajados e auxiliados a contactar o Comité Internacional da Cruz Vermelha, as organizações nacionais da Cruz Vermelha ou outras organizações a fim de serem localizados os respectivos familiares. Especialmente no caso dos requerentes de asilo, quando forem efectuados contactos para aquele efeito, a confidencialidade deverá ser devidamente respeitada a fim de proteger tanto os menores como os respectivos familiares.

Art. 3º (4 e 5): Para efeitos da aplicação da presente resolução, os Estados-Membros deverão, logo que possível, providenciar para que os menores não acompanhados sejam representados para os efeitos necessários por: a) Um tutor designado nos termos da lei; b) Uma organização (nacional) responsável pela assistência e o bem-estar do menor; ou c) Outra representação adequada.

Quando for designado um tutor ao menor não acompanhado, aquele deverá zelar, nos termos do direito nacional, por que sejam satisfeitas de forma adequada as necessidades do menor (por exemplo, jurídicas, sociais, médicas ou psicológicas).

Art. 3º (6): Sempre que se possa presumir que um menor não acompanhado em idade escolar irá permanecer num Estado-Membro por um período prolongado, esse menor deverá ter acesso às estruturas normais de ensino nas mesmas condições que os nacionais do Estado-Membro de acolhimento ou, em alternativa, deverão ser oferecidas estruturas especiais de ensino adequadas.

Art. 3º (7): Os menores não acompanhados deverão receber tratamento médico adequado às suas necessidades imediatas. Os menores que tenham sido vítimas de qualquer forma de negligência, de exploração ou abuso, de tortura ou de qualquer outra pena ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes, ou de conflito armado deverão receber assistência especializada.

Art. 4º (1): Qualquer menor não acompanhado deverá ter o direito de requerer asilo. Todavia, os Estados-Membros podem reservar-se o direito de exigir que os menores de idade inferior a um determinado limite, a definir pelo Estado-Membro em causa, não poderão requerer asilo sem a assistência de um tutor designado nos termos da lei ou de um representante adulto ou uma instituição designados para o efeito.

Art. 4º (2): Atendendo às necessidades específicas dos menores e à vulnerabilidade da sua situação, os Estados-Membros deverão considerar urgente o tratamento dos pedidos de asilo apresentados por menores não acompanhados.

## *Declaração de Boa Prática, 2004*

Art. 4º (3): a) Em princípio, qualquer requerente de asilo não acompanhado que afirme ser menor deve apresentar provas da sua idade; b) Se não forem apresentadas provas ou se subsistirem sérias dúvidas, os Estados-Membros podem efectuar uma avaliação da idade de um requerente de asilo. A avaliação da idade deverá ser efectuada de modo objectivo. Para o efeito, os Estados-Membros poderão proceder, com o consentimento do menor, do representante adulto ou da instituição designados para o efeito, a um teste de determinação de idade realizado por pessoal médico qualificado.

Art. 4º (4): Durante o processo de asilo, os Estados-Membros deverão normalmente colocar os menores não acompanhados: a) Junto de parentes adultos; b) Numa família de acolhimento; c) Em centros de acolhimento com instalações especiais para menores; ou d) Noutros locais que disponham de instalações adequadas para menores, que lhes permitam, por exemplo, viver de forma independente mas com um apoio adequado. Os Estados-Membros poderão alojar em centros de acolhimento para requerentes de asilo adultos os menores não acompanhados de idade igual ou superior a 16 anos.

Art. 4º (5): a) Durante qualquer entrevista sobre os respectivos pedidos de asilo, os menores não acompanhados requerentes de asilo poderão fazer-se acompanhar por um tutor designado nos termos da lei, um representante adulto ou instituição designados para o efeito, um familiar adulto ou um assistente jurídico. b) A entrevista deverá ser conduzida por funcionários com a formação ou experiência necessária. Deverá ser devidamente reconhecida a importância da formação dos funcionários que entrevistam os menores não acompanhados requerentes de asilo.

Art. 4º (6): Ao analisar o pedido de asilo apresentado por um menor não acompanhado, haverá que ter em conta, além das circunstâncias e factos objectivos, a maturidade, a idade e o desenvolvimento mental do menor, bem como o facto de possivelmente ter um conhecimento limitado das condições existentes no país de origem.

Art. 4º (7): Logo que seja conferido a uma criança o estatuto de refugiado ou qualquer outro direito permanente de residência, dever-lhe-ão ser proporcionadas condições de alojamento a longo prazo.

Art. 5º (1): Caso um menor não seja autorizado a prolongar a sua estadia num determinado Estado-Membro, esse Estado só poderá reconduzi-lo ao seu país de origem ou a um país terceiro que esteja disposto a admiti-lo se, à chegada, lhe forem prestados o acolhimento e a assistência adequados, de acordo com as suas necessidades etárias e o seu grau de independência. Estes cuidados poderão ser prestados pelos progenitores ou por outros adultos que se ocupem do menor bem como por entidades governamentais ou não governamentais.

Art. 5º (2): Enquanto o repatriamento se revelar impossível nestas condições, os Estados-Membros deverão, em princípio, possibilitar a permanência do menor no seu território.

Art. 5º (3a, c e d): Com vista ao repatriamento do menor, as autoridades competentes dos Estados-Membros deverão cooperar: a) No sentido de reagrupar o menor não acompanhado com outros familiares, quer no país de origem do menor, quer no país onde se encontrem esses familiares; c) Com organizações internacionais tais como o ACNUR e a UNICEF, que desempenham já um papel activo no aconselhamento dos Governos sobre as directrizes relativas ao tratamento de menores não acompanhados, nomeadamente os requerentes de asilo; d) Se se considerar adequado, com organizações não governamentais, a fim de avaliar qual a disponibilidade de instalações de acolhimento e assistência no país para onde o menor for repatriado.